



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 928

Recife - Quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO PGJ Nº 04/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, INFORMA aos Excelentíssimos Senhores Membros e Servidores relacionados abaixo, já referidos nas CONVOCAÇÕES PGJ nº 01/2022 e nº 03/2022, a alteração de data e horário das reuniões de gestão e acompanhamento, conforme programação a seguir.

Os demais participantes não constantes deste Ato permanecem convocados para os dias e horários previstos anteriormente nas citadas CONVOCAÇÕES.

Informa ainda que as reuniões se realizarão exclusivamente por videoconferência, cujos links serão encaminhados aos e-mails funcionais de todos os convocados.

PROGRAMAÇÃO:

DATA: 15 DE FEVEREIRO DE 2022 (TERÇA-FEIRA).

Horário: Das 09h às 10h.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. Sílvio José Menezes Tavares

Horário: Das 10h às 11h.

CHEFIA E COORDENAÇÃO DE GABINETE

Dra. Vivianne Maria Freitas de Menezes

Dra. Maria Lizandra Lira de Carvalho

Francisco de Assis Seabra Neto – DMC

Horário: Das 11h às 12h

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Dra. Zulene Santana de Lima Norberto – SubPGJ em Assuntos Institucionais

Dra. Marcia Bastos Balazeiro Coelho – NAE

Dra. Giani Monte dos Santos – NAN

Dra. Andréa Fernandes Nunes Padilha – NPAD

Horário: Das 13h às 15h

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Dra. Zulene Santana de Lima Norberto – SubPGJ em Assuntos Institucionais

Dr. Fernanda Henriques da Nóbrega – NAI

Riedja Mittiey de Oliveira Ramalho – GEMAT

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA PGJ-CGMP Nº 003/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

Ementa: Altera as regras da Retomada das Atividades Presenciais de que trata a Portaria conjunta PGJ-CMGP Nº 002/2022, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo vírus da Influenza A (H3N2) e pelo Coronavírus-COVID-19 e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e V do art. 9º e inciso IV do art. 16, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o advento do DECRETO Nº 52.145, de 11 de Janeiro de 2022, que altera o Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre o retorno das atividades sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de estabelecer a exigência de passaporte vacinal e/ou testagem negativa para Covid-19, para acesso ao público a essas atividades;

CONSIDERANDO o Decreto N 52.214, de 28 de Janeiro de 2022, que estende as medidas restritivas para o período compreendido entre os dias 14 de janeiro de 2022 e 15 de fevereiro de 2022 para acesso ao público a cinemas, teatros, museus restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal, na forma prevista em portaria da Secretaria de Saúde, editada em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretaria de Turismo e Lazer;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA SEVS - Secretaria de Vigilância em Saúde - Nº 4/2022 de 18 de Janeiro de 2022 que tem como objetivo atualizar e subsidiar os profissionais e serviços de saúde de Pernambuco, com orientações sobre as ações de vigilância epidemiológica e vigilância laboratorial da Covid-19;

CONSIDERANDO que a circulação comunitária no estado da nova variante do SARS-COV-2 (ÔMICRON), tem provocado um aumento do número de casos da Covid-19;

CONSIDERANDO que tal cenário tem preocupado as autoridades sanitárias, visto que o adoecimento de várias pessoas ao mesmo tempo inclusive com necessidade de suporte ventilatório avançado em Unidades de Terapia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Intensiva, coloca o sistema de saúde sob pressão;

CONSIDERANDO que a situação da pandemia da Covid-19 no Estado de Pernambuco conta, até a data de 31 de janeiro de 2022, com um total de 698.267 casos confirmados e 20.643 óbitos; sendo necessário tomar medidas, visando o controle da infecção, a prevenção de óbitos e o distensionamento do sistema de saúde, novamente pressionado em razão do crescimento exponencial dos casos;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público de Pernambuco agir em consonância com as recomendações/decisões das autoridades sanitárias, como forma de manter a regularidade das atividades do MPPE, a fim de assegurar a prestação dos serviços públicos prestados, sem prejuízo, porém, de resguardar a saúde e o bem-estar de todos aqueles que circulam pelas dependências da instituição, contribuindo desta forma para os resultados epidemiológicos pretendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar o Governo de Pernambuco no esforço para a redução da circulação de pessoas, com consequente redução de transmissão do coronavírus e da influenza, sem prejuízo da continuidade da atividade ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de prevenção nesta Instituição, propostos pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), instituído pela Portaria PGJ n.º 558/2020;

Resolvem:

Art. 1º As unidades do Ministério Público de Pernambuco permanecerão, até o dia 15 de fevereiro de 2022, na Etapa Preliminar de Retomada das Atividades Presenciais de que trata o Capítulo II da Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2020, pelo período de seis horas diárias, das 07 às 13 horas, no percentual máximo de 30 % (trinta por cento) do total de componentes, incluindo os trabalhadores terceirizados.

§ 1º As atividades do Ministério Público na Comarca do Recife, em 1º e 2º grau, serão exercidas no horário do expediente forense;

§ 2º Os gestores das unidades poderão solicitar ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos a ampliação ou alteração do horário no caput para se adequarem às necessidades específicas, observada a preservação da carga horária de trabalho do servidor.

Art. 2º Mantém-se, em todas as unidades do Ministério Público de Pernambuco:

I- prioritariamente o atendimento virtual, a recepção de documentos em meio eletrônico, o atendimento presencial apenas na hipótese de comprovada urgência, mediante agendamento prévio, e a tramitação eletrônica de documentos (arts. 11 e 12 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2020);

II- as realizações das audiências extrajudiciais e reuniões, bem como as sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior, prioritariamente, pela plataforma disponibilizada pela CMTI – Google Meet (art. 15 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2020);

III- a realização de inspeções e visitas técnicas e o cumprimento de diligências ministeriais por servidores e colaboradores, de forma presencial, será excepcional, apenas quando não resultar em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados, observadas as medidas comportamentais sugeridas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelos respectivos Conselhos de classe e protocolo próprio em vigor (art. 21 e 22 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2020);

Art. 3º Mantém-se as regras previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2022, de 20 de janeiro de 2022, observada a necessidade de membros e servidores atentarem para as restrições à realização de atividades judiciais previstas pelo Ato Conjunto 02, de 01 de fevereiro de 2022.

Art. 4º Providencie a Assessoria Ministerial de Comunicação Social atualizar as informações previstas no art. 40 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2020.

Art. 5º Ficam mantidas nesse período, no que couber, as demais regras previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP N° 002/2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de fevereiro de 2022.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Procurador Geral de Justiça

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Corregedor Geral do Ministério Público

PORTARIA POR-PGJ N° 242/2022

Recife, 26 de janeiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RES-CPJ n.º 006/2007, de 03.05.2017,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público, da 3ª Entrância da Capital, para o mês de FEVEREIRO de 2022, conforme anexo desta portaria.

II - Lembrar, aos Promotores de Justiça, relacionados no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório relativo ao respectivo plantão, conforme dispostos nos Art. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n° 006/2017, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N° 282/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n° 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ n° 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE, 4ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda, no período de 01/02/2022 a 20/02/2022, em razão das férias da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 283/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a pauta de audiências encaminhada, referente ao mês de fevereiro de 2022, demonstrando a necessidade de assegurar a efetiva presença ministerial nos referidos atos;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 818/2021, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/02/2022 a 28/02/2022.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 284/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 19.20.0501.0001432/2022-23, no qual é solicitada exoneração de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – EXONERAR a servidora EDLENE CAVALCANTI ALVES, matrícula nº 190.142-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 285/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO, a indicação de Assessor de Membro constante no processo SEI nº 19.20.0501.0001432/2022-23, a qual obedeceu todos os critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei e nas Resoluções correlatas;

RESOLVE:

I – NOMEAR a indicada abaixo relacionada para exercer o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: JÚLIA GABRIELA FERREIRA SILVA
CPF: ***118.474**
LOTAÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL
SEI: 0001432/2022-23

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 286/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, 8º Promotor de Justiça Cível do Recife, de 3ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 09ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 01/02/2022 a 20/02/2022, em razão das férias do Bel. José Roberto da Silva.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 096/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR SUBADM Nº 096/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizardira Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0591.0001889/2022-11 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;
Considerando a indicação da chefia imediata;
Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;
RESOLVE:
I – Designar a servidora EDNOLIA NOVAES NOGUEIRA, Servidora Extraquadro, matrícula nº 188.393-3, lotada na Promotoria de Justiça de Serra Talhada, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 10 dias, contados a partir de 01/02/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, FRANCISCO EMANUEL ALVES GONÇALVES, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.758-6;
II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01/02/2022.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 01 de fevereiro de 2022.
VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 097/2022**Recife, 1 de fevereiro de 2022**

PORTARIA POR SUBADM Nº 097/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;
Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;
Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;
Considerando o teor do Processo nº 19.20.0068.0001610/2022-63, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;
Considerando a indicação da chefia imediata;
Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora JUNE MONTEATH TRINDADE, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.065-4, lotada na Divisão Ministerial de Direitos e Deveres, para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Divisão de Direitos e Deveres, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 14 dias, contados a partir de 18/01/2022, tendo em vista o gozo de férias da titular, SINEIDE CRISTINA BARBOSA DO EGITO CARVALHO, Servidora Extraquadro, matrícula nº 189.363-7;
II – Esta portaria retroagirá ao dia 18/01/2022.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 01 de fevereiro de 2022.
VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 098/2022**Recife, 1 de fevereiro de 2022**

PORTARIA POR SUBADM Nº 098/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;
Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;
Considerando o teor do Processo nº 19.20.0377.0022350/2021-

88 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;
Considerando a indicação da chefia imediata;
Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;
RESOLVE:

I – Designar o servidor DILSON DE SOUZA SANTOS FILHO, Analista Ministerial – Jurídico, matrícula nº 189.531-1, lotado na Promotoria de Justiça de Arcoverde, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 15 dias, contados 03 a 07/01/2022 e de 10 a 19/01/2022, tendo em vista o gozo de Licença Médica e Férias da titular, MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO, Analista Ministerial – Jurídico, matrícula nº 189.632-6;
II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/01/2022.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 01 de fevereiro de 2022.
VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 099/2022**Recife, 1 de fevereiro de 2022**

PORTARIA POR SUBADM Nº 099/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;
Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;
Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;
Considerando o teor do Processo nº 19.20.0079.0022323/2021-49, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;
Considerando a indicação da chefia imediata;
Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora ANA DOLORES DE CARVALHO BARBOSA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.030-6, lotada na Gerência Jurídica Ministerial de Pessoal, para o exercício das funções de Assessor Jurídico Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de 30 dias, contados a partir de 03/01/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO, Assessor Jurídico Ministerial, matrícula nº 190.214-8;
II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/01/2022.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 01 de fevereiro de 2022.
VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM Nº 100/2022**Recife, 1 de fevereiro de 2022**

PORTARIA POR SUBADM Nº 100/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;
Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;
Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0079.0022323/2021-49, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora RENATA PINHEIRO SOUZA SALES VILAR, Analista Ministerial - Jurídica, matrícula nº 189.110-3, lotada na Assessoria Jurídica Ministerial, para o exercício das funções de Gerente Jurídica Ministerial de Contratos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias, contados a partir de 17/01/2022, tendo em vista o gozo de férias da titular, FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA, Gerente Jurídica Ministerial de Contratos, matrícula nº 189.885-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 17/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Protocolo Interno: 133

Assunto: Correição Ordinária nº 23/2022

Data do Despacho: 31/01/22

Interessado(a): 42ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 134

Assunto: Correição Ordinária nº 12/2022

Data do Despacho: 31/01/22

Interessado(a): 1ª Promotoria de Justiça de Itamaracá

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 136

Assunto: Relatório de Atividades do PGA

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Junte-se ao respectivo PGA, em seguida, remeta-se à Corregedoria-Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 137

Assunto: Correição Ordinária nº 015/2022

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 138

Assunto: Prazos

Data do Despacho: 01/22/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 139

Assunto: Prazos

Data do Despacho: 01/22/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 140

Assunto: Exercício Simultâneo

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): Carlos Henrique Tavares Almeida

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: (...)

Assunto: Manifestação Audívia

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 425345/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA

Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Protocolo: SEI nº 19.20.0259.0002016/2022-10

Assunto: Ofício nº 03/2022 – NTI

Data do Despacho: 31/01/22

Interessado(a): Núcleo de Tecnologia da Informação

Despacho: Acolho a SUGESTÃO da Corregedoria Auxiliar. Publique-se

o AVISO nos moldes acima postos. Comunique-se à Sra. Assessora da

Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos a providência

adotada. Em seguida, ARQUIVE-SE no âmbito desta Corregedoria.

PORTARIA Nº SUBADM Nº 101/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR SUBADM Nº 101/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0079.0022323/2021-49, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, Analista Ministerial - Jurídica, matrícula nº 189.866-3, lotada na Assessoria Jurídica Ministerial, para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 15 dias, contados a partir de 03/01/2022, tendo em vista o gozo de férias da titular, NORMA ROBERTA DE OLIVERIA LUNA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.685-7;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 022/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 132

Assunto: Correição Ordinária nº 22/2022

Data do Despacho: 31/01/22

Interessado(a): 41ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA

Corregedor-Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 08/2022

Data do Despacho: 28/01/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Considerando o atendimento das determinações constantes do Pronunciamento 26 (0371180), promova-se o arquivamento das presentes peças, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 15/2022

Data do Despacho: 27/01/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Considerando que a solicitação formulada pela egrêgia Corregedoria Nacional já foi atendida, promova-se o arquivamento das presentes peças, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral Substituto

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº AVISO Nº 01/2022 - Regulamento

Recife, 28 de janeiro de 2022

AVISO Nº 01/2022

A Diretora da ESMP/PE, em exercício, Dra. Érica Lopes Cezar de Almeida, nos termos do Art. 8º, VII, da Resolução RES-CSMP-001/2000, de 31.03.2000, torna público o Regulamento do Curso de Especialização em Investigação Criminal-EAD, aprovado Ad referendum do Conselho Técnico-Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no dia 28.01.2022.

RESOLUÇÃO Nº 001/2022 – CTP-ESMP/PE

Aprova o Regulamento do curso de Especialização em Investigação Criminal-EAD e dá outras providências.

A presidente do Conselho Técnico-Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, aprovado pela RES-CSMP-001/2000, de 31.03.2000, RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Regulamento do curso de Especialização em Investigação Criminal-EAD, cuja execução é objeto do Contrato MP nº 005/2022 firmado entre o Ministério Público de Pernambuco, por meio da Procuradoria Geral de Justiça e a Fundação Universidade de Pernambuco-FCAP/UPE.

Art. 2º - Instituir as suas regras no anexo que se segue.

Art. 3º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de janeiro de 2022

Érica Lopes Cezar de Almeida

Promotora de Justiça do MPPE

Diretora da Escola do MPPE, em exercício

Republicado para correção

REGULAMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - EAD

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A organização e o funcionamento do Curso de Especialização em Investigação Criminal - EAD, aprovado pela Resolução CEPE nº 80, de 26 de outubro de 2021, objeto do Contrato MP nº 005/2022, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio da Procuradoria Geral de

Justiça, Órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e a Fundação Universidade de Pernambuco - FCAP/UPE, são regulados pelas Resolução CNE/CES nº1, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação e especializações, Resolução CONSUN nº 028, de 18 de dezembro de 2020, da Universidade de Pernambuco (UPE), e pelas Portarias PGJ-010/2002 e PGJ-619/2009, que disciplinam a concessão de benefício financeiro aos membros e servidores do Ministério Público interessados em participar de Cursos de Especialização em áreas de interesse da Instituição.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Curso

Art. 2º - O Curso de Especialização em Investigação Criminal -EAD é uma formação de pós-graduação lato sensu que possibilita a capacitação para o aperfeiçoamento da prática profissional e tem os seguintes objetivos:

Geral:

Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Servidores do MPPE, através da promoção de capacitação em temas da área investigação criminal, de modo a aprofundar seus conhecimentos e suas experiências, qualificando-os para atender às exigências e desafios oriundos da referida área, no desempenho de suas funções ministeriais.

Específicos:

Atualizar os participantes do curso com informações específicas da área de investigação criminal para uma melhor atuação ministerial;

Facilitar a compreensão e a assimilação de instrumentos de trabalho considerados importantes nas suas atuações;

Proporcionar a ampliação dos conhecimentos sobre temas da área de investigação criminal como legislação, técnicas de investigação, perícias, entre outros;

Estimular e fortalecer o intercâmbio entre os integrantes do Ministério Público da área criminal, favorecendo reflexões e discussões para uma atuação conjunta no enfrentamento do crime.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Curso

Art. 3º - O curso tem carga horária total de 360 horas, sendo 312 (trezentos e doze) horas de aula na plataforma Google G-Suite, mantida pela FCAP/UPE, com utilização do Google Classroom, e 48 h/a em atividades extraclasse, sendo 3h em cada uma das 16 disciplinas, as quais serão definidas pelos professores e valerão como nota da disciplina.

§ 1º - A metodologia de ensino reúne atividades e avaliações a distância, além da disponibilização de recursos adicionais de interação como artigos digitalizados e material audiovisual.

§ 2º - O Curso será ministrado através da plataforma Google G-Suite, onde os estudantes terão acesso as atividades e materiais de apoio, além de informações dispostas no Calendário Acadêmico EAD.

CAPÍTULO IV

Das Vagas, Seleção e Requisitos para o Ingresso no Curso

Art. 4º - Serão ofertadas um total de 60 (sessenta) vagas, sendo: 50 (cinquenta) destinadas aos Procuradores e Promotores de Justiça e 10 (dez) aos Servidores dos Quadros Permanente e Suplementar (Analistas e Técnicos Ministeriais), com graduação plena em curso superior reconhecido pelo MEC, podendo haver remanejamento de vagas entre os dois grupos, conforme vacância durante o processo seletivo.

§ 1º - Será permitida a participação especial de 04 (quatro) professores dos cursos de Direito da UPE, conforme justificativa do item 4.5, do Projeto do Curso aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- CEPE, Resolução 080-2021-CEPE.

Art. 5º - Será realizado processo seletivo regido por edital elaborado pela FCAP e MPPE, contendo os requisitos, os prazos, as datas dos exames de seleção e outras informações relevantes.

Art. 6º - O processo seletivo será realizado pela FCAP, e constará das seguintes etapas:

Etapa 1 – Classificatória: Carta de Intenção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Etapa 2 – Classificatória e eliminatória: Entrevista

Etapa 2 – Classificatória: Análise do Currículo

§ 1º – Serão considerados aprovados no processo seletivo os candidatos que obtiverem média final mínima de 7,0 (sete).

§ 2º – A classificação final dos candidatos obedecerá a ordem decrescente da Nota Final, obtida pela média ponderada das notas dadas à Carta de Intenção, à Entrevista e à Análise Curricular.

§ 3º – Na hipótese de empate na nota final, para fins de classificação, será observado sucessivamente o candidato:

Com maior pontuação no currículo

Com maior pontuação na entrevista

Com maior pontuação na carta de intenção

Com maior tempo de exercício na instituição

Art. 7º – São requisitos essenciais para participação no Curso:

Ter diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

Ser procurador ou promotor de Justiça do MPPE;

Ser servidor dos Quadros Permanente e Suplementar do MPPE (Analistas e Técnicos Ministeriais), com graduação plena em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

Ser aprovado em processo seletivo realizado pela FCAP para ingresso no Curso;

Apresentar os documentos necessários para a efetivação da matrícula conforme definido no edital específico;

Efetuar a matrícula no prazo estabelecido no edital do processo seletivo; Assinar Termo de Compromisso e Autorização à Administração do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 1º – A matrícula é o ato formal de ingresso no Curso, que ocorre mediante a apresentação das informações e documentos solicitados em Edital.

§ 2º – Não haverá reserva de matrícula, perdendo o direito de participação no Curso o candidato que não a realizar formalmente no prazo estipulado ou não apresentar os documentos e informações solicitados no Edital.

Art. 8º – Estão impedidos de participar do curso os membros e servidores da Instituição que:

Estiverem em estágio probatório;

Estiverem em gozo de licença para trato de interesses particulares;

Estiverem à disposição de outro órgão, com ou sem ônus para o Ministério Público;

Estiverem respondendo a processo administrativo, procedimento disciplinar ou ter sido penalizado há menos de 02 (dois) anos da data do requerimento de inscrição.

Os membros e servidores que já tenham sido beneficiados por incentivo da Portaria nº 010/2002, de 21 de janeiro de 2002, só poderão se habilitar ao Edital de Seleção após a carência de dois anos, contados da conclusão da atividade anterior.

CAPÍTULO V

Da Coordenação do Curso

Art. 9º – A Coordenação Geral do Curso será exercida por um docente do quadro permanente da UPE- Universidade de Pernambuco, de acordo com o Art. 9º, Capítulo III, da Resolução CONSUN Nº 028/2020, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 10º – Incumbe à Coordenação Geral do Curso:

planejar, organizar e supervisionar as atividades do Curso;

coordenar a atuação dos docentes;

promover a compatibilização dos conteúdos programáticos das disciplinas;

acompanhar o desenvolvimento pedagógico dos alunos;

gerenciar as relações do Curso com a FCAP/UPE e a ESMP/PE;

organizar e manter a secretaria do Curso;

exercer outras atividades correlatas, necessárias à realização do Curso.

CAPÍTULO VI

Do Corpo Docente

Art. 11 – O corpo docente do curso é constituído de professores da FCAP/UPE e professores convidados, profissionais com titulação e experiência profissional compatíveis com as respectivas disciplinas e com as exigências estabelecidas na Resolução CNE/CES nº1, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação, e Resolução CONSUN nº028, de 18 de

dezembro de 2020, da Universidade de Pernambuco (UPE).

CAPÍTULO VII

Do Corpo Discente

Art. 12 – O corpo discente é constituído pelos candidatos aprovados no processo de seleção e regularmente matriculados no Curso de Especialização em Investigação Criminal - EAD.

Art. 13 – São direitos dos alunos:

assistir as aulas e participar das demais atividades didáticas;

utilizar os serviços de biblioteca e os demais meios audiovisuais postos à disposição do Curso;

receber informações e orientações da Coordenação Geral, do Corpo Docente e da Secretaria do Curso.

Art. 14 – São deveres dos alunos:

observar e cumprir este Regulamento e as demais normas aplicáveis;

assistir pontualmente e com regularidade, às aulas e demais atividades programadas;

elaborar, entregar e apresentar os trabalhos propostos pelos professores das disciplinas, nos prazos acordados;

manter conduta ética e profissional, compatível com os valores do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

efetuar os pagamentos correspondentes ao percentual de sua responsabilidade nos custos do Curso, nos prazos estipulados.

Parágrafo único – O aluno que não observar os deveres previstos neste Regulamento poderá ser advertido ou desligado do Curso, conforme o caso, e estará sujeito ao que determina o Artigo 19 desde Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da Aferição do Desempenho e Certificação

Art. 15 – O desempenho do aluno é aferido pela sua frequência às aulas, bem assim pelo aproveitamento nas atividades que compõem o Curso.

§ 1º – Serão aprovados, em quaisquer uma das atividades do curso, os alunos que tiverem a frequência mínima obrigatória às aulas de 75% (setenta e cinco por cento) e obtiverem no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento aferido em processo formal de avaliação de aprendizagem, por disciplina e no Trabalho de Conclusão do Curso-TCC, que será um Artigo Científico.

§ 2º – A avaliação da aprendizagem intermediária é feita por meio de provas escritas, trabalhos individuais ou em grupo, e a avaliação final pela elaboração de Artigos Científicos apresentados pelos alunos, ao final do Curso.

Art. 16 – Os certificados de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, conferidos pela FCAP/UPE aos alunos aprovados na forma do artigo anterior, devem mencionar a área de conhecimento do curso e apresentar o respectivo histórico escolar, no qual deve constar, obrigatoriamente:

a) Relação das disciplinas, da carga horária, nota obtida pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

b) Período e local em que o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

c) Título e nota do trabalho de conclusão do curso;

d) Ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do Artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO IX

Do Financiamento do Curso

Art. 17 – O valor total do Curso, por aluno, será de R\$ 7.849,00 (Sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

§ 1º – Esse valor será custeado pelo Ministério Público de Pernambuco e pelo próprio aluno na proporção 60% (sessenta por cento) pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco e 40% (quarenta por cento) por membros (Procuradores e Promotores de Justiça) e Servidores (Analistas e Técnicos Ministeriais) do Quadro Permanente e Suplementar.

§ 2º – O aluno assinará Termo de Compromisso e Autorização para desconto mensal em seus vencimentos, correspondente a 1/14 (um quatorze avos) dos valores previstos no caput e § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 18 – Aos alunos que não cumprirem todos os créditos do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

curso e/ou não atenderem a todas as exigências legais e regimentais será concedido, apenas, uma declaração com especificação das disciplinas cursadas, de seus respectivos aproveitamentos e frequência. Art. 19 – A desistência ou não conclusão do Curso sujeitará o participante ao ressarcimento à Administração do Ministério Público de Pernambuco de 100% (cem por cento) do valor das parcelas correspondentes ao período restante para conclusão do Curso, assim como ao impedimento, durante o prazo de 02 (dois) anos, em participar de quaisquer cursos ou similares promovidos, direta ou indiretamente, pela ESMP/PE, salvo justificativa examinada e acolhida pelo Conselho Técnico-Pedagógico deste órgão.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Técnico-Pedagógico da ESMP, respeitados os termos do contrato firmado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Procuradoria Geral de Justiça, e a FCAP/UPE.

Recife, 28 de janeiro de 2022

Érica Lopes Cezar de Almeida

Promotora de Justiça do MPPE

Diretora da Escola do MPPE, em exercício

Republicado para correção

AVISO Nº AVISO Nº 02/2022 - ESMP

Recife, 31 de janeiro de 2022

AVISO Nº 02/2022 - ESMP

A Diretora da ESMP/PE, em exercício, Dra. Érica Lopes Cezar de Almeida, nos termos do Art. 8º, VII, da Resolução RES-CSMP-001/2000, de 31.03.2000, torna público o Edital de Seleção do Curso de Especialização em Investigação Criminal-EAD, aprovado Ad referendum do Conselho Técnico-Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no dia 31.01.2022.

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Érica Lopes Cezar de Almeida

Promotora de Justiça do MPPE

Diretora da Escola do MPPE, em exercício

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01720.000.007/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Recife, 31 de janeiro de 2022

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, inciso II e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo art. 53 da Res. 03/2019 do CSMPE,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde

diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que, inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram “bolsões” de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a SECOVID Público, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022- SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo- benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o §1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das

crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770 /2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20174, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009); CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do art. 53 da Res. 03/2019 do CSMPE, segundo o qual a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:
CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ N° 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 05 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** à Chefe do Poder Executivo Municipal, Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, à Secretária de Saúde, Samara Aislan de Sá Callou, à Secretária de Educação, Maria Rosemary de Sá Leite Sampaio, à Secretária de Promoção Social, Camila de Sá Menezes Santos, que:

1) Garantam às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Adotem medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

3) Adotem providências no sentido de garantir que o público-alvo seja imunizado com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias;

4) Realizem ampla divulgação da importância da imunização contra COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

5) Oficiem os estabelecimentos de ensino públicos e privados do município, a fim de que:

5.1) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;

5.2) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

6) Oficiem o Conselho Tutelar, a fim de que:

6.1) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da

vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VIII, do ECA;

6.2) Estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

6.3) Findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II - À Secretária Ministerial, determino:

a) Encaminhe cópia desta Recomendação à Prefeita, Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, à Secretária de Saúde, Samara Aislan de Sá Callou, à Secretária de Educação, Maria Rosemary de Sá Leite Sampaio, à Secretária de Promoção Social, Camila de Sá Menezes Santos, a fim de que sejam identificadas e cumpram;

b) Encaminhe cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Encaminhe cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE, encaminhando em formato livre;

d) Encaminhe aos CAO's da Saúde, Educação e Infância e Juventude, para conhecimento e registro, encaminhando em formato livre;

e) Encaminhe às meios de comunicação de maior alcance, bem como às rádios;

f) Encaminhe ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal para ciência do teor da presente recomendação;

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP N° 005/2020, bem como a urgência das ações de enfrentamento da pandemia do CoronaVírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail: pjtteranova@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Terra Nova, 31 de janeiro de 2022.

Adna Leonor Deo Vasconcelos,

Promotora de Justiça.

RECOMENDAÇÃO N° Procedimento n° 02293.000.008/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições Recife, 1 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO N° 01/2022

Curadoria Infância e Juventude

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que lhe confere a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma legal), e **CONSIDERANDO** as recorrentes Notícias de Fato, tendo por objeto a garantia da assistência pelos órgãos vinculados ao Município de Ipojuca aos adolescentes dependentes químicos, ameaçados pelas facções criminosas da localidade;

CONSIDERANDO que após encaminhamento de Ofício n° 02293.000.008/2021- 0001, questionando a Secretaria Municipal de Saúde de Ipojuca acerca da existência de um setor próprio para atender, em caráter prioritário, crianças e adolescentes usuário de substância entorpecentes, o órgão respondeu, por meio da CI n° 757/2021, que não dispõe deste serviço, sendo os casos direcionados às policlínicas locais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**
 Zulene Santana de Lima Norberto
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**
 Valdir Barbosa Junior
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:**
 Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Luis Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcelos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado (lato sensu), por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes absoluta prioridade de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe de maneira expressa, em seu art. 4º e par. único, que a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que abrange as ações, serviços públicos e programas de saúde, que devem ser implementados de acordo com as necessidades específicas da população infanto-juvenil local, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomadas com base em informações fornecidas, dentre outros, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 227, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal dispõe de maneira expressa que "o direito à proteção especial" que toda criança ou adolescente possui compreende, dentre outras, na implementação de "programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins" e que o art. 101, inciso VI, da Lei nº 8.069/90 relaciona como medida de proteção aplicável a crianças e adolescentes em situação de risco a "inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos", o que pode ocorrer tanto em regime ambulatorial quanto hospitalar (cf. art. 101, inciso V, do mesmo Diploma);

CONSIDERANDO que, para o efetivo cumprimento do comando jurídico constitucional relativo ao atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes com a mais absoluta prioridade, se faz necessária a adequação dos serviços públicos, incluindo os prestados pelo município, bem como a previsão, no orçamento dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, dos recursos necessários ao atendimento de tais demandas com o máximo de urgência e profissionalismo (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Art. 86, da Lei nº 8.069/90, estabelece que: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios", logo, também é obrigação do Município disponibilizar o serviço de atendimento prioritário e integral à criança e ao adolescente usuários de substâncias entorpecentes, em situação de risco;

CONSIDERANDO que o atendimento a usuários de substâncias psicoativas deve ser realizado pela Rede de Atenção Integral em Saúde mental de diferentes níveis de complexidade, conforme regulamentação do financiamento e transferências dos recursos federais;

CONSIDERANDO que o atendimento à usuários de drogas se coaduna com as diretrizes da organização do Sistema Único de Saúde, garantindo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais, art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o atendimento às crianças e aos adolescentes usuários de substâncias psicoativas deva ser realizado inicialmente pela rede de: atenção primária, com médicos treinados para identificar e encaminhar aos serviços especializados; atenção secundária, ambulatórios especializados, CAPS, Hospital Dia; atenção terciária, internação de pacientes em leitos de Hospitais e pronto socorro, nas unidades de atendimento emergencial, além das residências terapêuticas;

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal, o que compreende, por força do

disposto no art.208, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, a responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular de ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO a premente necessidade da elaboração e implementação, por parte do órgão público encarregado do setor de saúde do município, de políticas públicas específicas, destinadas ao atendimento, em caráter prioritário, de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes e suas respectivas famílias, de modo a permitir a aplicação, por parte do Conselho Tutelar e/ou da autoridade judiciária, das medidas de proteção previstas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é autoridade pública investida, por lei, de poder de requisição (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), e o descumprimento de suas determinações importa, em tese, na prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os princípios da legalidade e do respeito às instituições.

RECOMENDA:

À Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Ipojuca, ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Ipojuca e à Sra. Secretária de Ação Social, para que em conjunto ou separadamente, dentro de suas respectivas atribuições:

1 - IMPLEMENTEM EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DADA A EXTREMA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO E DO ELEVADO ÍNDICE DE ENVOLVIMENTO DE MENORES COM O USO E TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO, os Centros de Atendimento Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPs/AD) e o cadastramento de comunidades terapêuticas e outras entidades públicas e privadas capazes de receber adolescentes usuários de substâncias psicoativas que necessitem de internação terapêutica, priorizando, neste último caso, a criação de residência terapêutica vinculada ao Município de Ipojuca;

2 - Providenciem, com a máximo urgência, a adequação dos serviços municipais de saúde ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e demais regras, princípios e diretrizes previstas na Lei nº 8.069/90, em observância ao disposto nos arts. 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", c/c art.259, par. único, do citado Diploma Legal e art. 227, caput, da Constituição Federal;

3 - Que dentre outras adaptações a serem efetuadas, seja providenciado o remanejamento e/ou a lotação, em setor próprio, de um ou mais profissionais da área da psicologia para fins de atendimento, em caráter prioritário, de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes, bem como seus pais ou responsável, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária, para realização de avaliação e/ou tratamento psicológico;

4 - Que a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria de Ação Social e a Prefeitura de Ipojuca, por meio de recursos próprios ou de convênio com outros entes da federação, ou, ainda, com o auxílio das entidades da sociedade civil, promovam a criação de residência terapêutica, para fornecer o tratamento, mediante a internação, se necessária, aos adolescentes dependentes químicos, em situação de risco, como forma de garantir a prestação das medidas de proteção previstas no art.101, inciso V, da Lei nº 8.069/1990;

5 - Que, paralelamente, seja providenciada a articulação entre os serviços de saúde a cargo da Secretaria Municipal de Ipojuca, da Prefeitura de Ipojuca e das Redes Municipal e Estadual de Ensino, bem como o Conselho Tutelar e a autoridade policial local, de modo a proporcionar:

a) o atendimento, também em caráter preferencial, das crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes ou que apresentem outros problemas de saúde encaminhados para avaliação e atendimento médico diretamente pelas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vítório

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

escolas;

b) a realização de ações integradas, destinadas à avaliação e tratamento médico e psicológico de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes, assim como vítimas de violência, com ênfase para os casos de violência sexual;

c) o desenvolvimento de programas e estratégias destinadas a enfrentar e prevenir o uso de substâncias psicoativas (inclusive as chamadas "drogas lícitas", como o cigarro e o álcool) e outras demandas próprias do setor de saúde, como a gravidez na adolescência, o contágio por doenças sexualmente transmissíveis;

6 – Que os serviços médicos em geral, fornecidos pelo município à população, também se organizem de modo a prestar atendimento prioritário a crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes ou que apresentem outros problemas de saúde, evitando assim que estes permaneçam em filas juntamente com adultos e/ou aguardem por longos períodos até serem submetidas à avaliação e/ou tratamento ao qual têm direito;

7 – Que, quando da elaboração da proposta orçamentária do setor de saúde, seja respeitado o supramencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, através do aporte privilegiado de recursos públicos para o atendimento de demandas específicas relacionadas à população infanto-juvenil, através de políticas públicas específicas, dentre as quais destacamos:

a) Prevenção ao uso de drogas e bebidas, contemplando dentre outras ações a realização de campanhas de esclarecimento e orientação inclusive junto a rede de ensino e comunidade escolar local, de modo a atingir não só as crianças e adolescente, mas principalmente aos professores e pais (art. 101, incisos II e VI c/c art. 129, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §3º, inciso VII da Constituição Federal);

b) Tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas, inclusive cigarro e álcool, tanto em nível ambulatorial (que deverá ser sempre preferencial, dadas as disposições da Lei nº 10.216/02), quanto hospitalar, quando necessário, mediante recomendação médica (art. 101, incisos II e VI c/c art. 129, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §3º, inciso VII da Constituição Federal);

c) Tratamento especializado para os pais ou responsável por crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas ou portadores de distúrbios de ordem psíquica (cf. arts. 19 e 129, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90);

8 – Que, em respeito ao mesmo princípio jurídico-constitucional, seja garantida prioridade absoluta às ações, serviços e programas de atendimento destinados a crianças, adolescentes e suas famílias quando da execução orçamentária, tanto no presente exercício como nos anos subsequentes (art. 4º, caput e par. único, alínea "c" c/c art. 227, caput, da Constituição Federal).

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através desta Promotoria da Infância e Juventude, mais uma vez, alerta que o não cumprimento das requisições de serviço efetuadas junto a essa r. Secretaria pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária caracteriza, em tese, a infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e/ou da tomada das providências que se fizerem necessárias à garantia do atendimento e eventual apuração da responsabilidade decorrente do não oferecimento ou oferta irregular do serviço, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, inciso VII, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90.

Adverte ainda que, se necessário, tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação e a adequação dos serviços de saúde do município às necessidades específicas da população infanto-juvenil local e ao aludido princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do(s) agente(s) público(s) respectivos, nos moldes do acima exposto.

A título de prazo de acompanhamento da implementação do que ora se recomenda ao município de Ipojuca neste ato, estabelece-se o prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo ser

comunicado ao Ministério Público quais as medidas estão sendo desencadeadas a partir da presente recomendação, mês a mês, ficando desde logo advertidos que a inércia quanto às providências indicadas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, pode implicar em imediatas providências judiciais.

Envie-se cópias da presente recomendação, via eletrônica, para ciência ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público de Pernambuco; ao Conselho Superior do MPPE; ao CAOP Infância e Juventude do MPPE; aos Conselhos Tutelares de Ipojuca e, por fim, à Secretaria Geral do MPPE para publicação oficial.

Lancem-se as devidas anotações nos sistemas eletrônicos do MPPE.

Ipojuca, 01 de fevereiro de 2022.

Eduardo Leal dos Santos

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.042/2020-002 /2022

Recife, 31 de janeiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.042/2020-002 /2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio das Promotoras de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da

Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESP 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto no 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização - PNI;

1
CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP no 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

U
V

CONSIDERANDO que a Lei no 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da

ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica no 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou

responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE no 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE,

informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e

Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei no 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos

cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal no 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei no 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual no 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

U

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual no 13.770

/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO O teor da Instrução Normativa SEE N° 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual no 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO O conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG no 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDES), da Infância e Juventude (COPEI) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ no 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim

como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, aos Secretários de Saúde, Educação, Política Social do Município de São Lourenço da Mata o seguinte:

1) Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";

3) Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias;

4) Seja realizada ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

5) Seja determinado a todos os diretores de escolas públicas a adoção das seguintes providências:

a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;

b) Em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e /ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

II - RECOMENDAR ao Conselho Tutelar de São Lourenço da Mata que adote as seguintes providências:

1) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

2) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

3) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

III – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de São Lourenço da Mata, para conhecimento e cumprimento;

2) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

3) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;

5) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP no 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 2pjslm@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

São Lourenço da Mata, 31 de janeiro de 2022.

Rejane Strieder Centelhas Promotora de Justiça

Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino Promotora de Justiça

de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (54 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram “bolsões” de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO PJ Nº 01/2022 - Garanhuns Recife, 1 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO PJ Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da sua Promotora de Justiça in fine assinada, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo- benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único,

inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009º, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

RESOLVE:

– RECOMENDAR ao Município de Garanhuns na pessoa do Prefeito, o sr. Sivaldo Albino, para que intervenha junto aos Secretário de Saúde, Secretário de Educação, Secretário de Assistência social e ao Conselho Tutelar, objetivando:

Garantir às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

A adoção de medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

Que sejam adotadas providências no sentido de garantir que o público-alvo seja imunizado com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias; A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

II - DETERMINO:

1 - que sejam oficiados os estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de que: a) sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos; b) cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificações aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante de vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

2- que sejam expedidos ofícios aos Conselheiros Tutelares, a fim de que: a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA; b) estabeleçam,

após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação; c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Garanhuns, 01 de fevereiro de 2022.

MARINALVA S. DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO PJ Nº 01/2022 - Correntes Recife, 1 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO PJ Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da sua Promotora de Justiça in fine assinada, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (54 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral; CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram “bolsões” de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuem contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009³, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01/2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

RESOLVE:

– RECOMENDAR ao Município de Correntes na pessoa do Prefeito, o sr. Hugo César Bahia, para que intervenha junto aos Secretário de Saúde, Secretário de Educação, Secretário de Assistência social e Conselhos Tutelares, objetivando:

Garantir às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da

Criança e do Adolescente;

A adoção de medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

Que sejam adotadas providências no sentido de garantir que o público-alvo seja imunizado com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias; A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

II - DETERMINO:

1) que sejam oficiados os estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de que: a) sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos; b) cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificações aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual⁶, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

2) que sejam expedidos ofícios aos Conselheiros Tutelares, a fim de que: a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA; b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação; c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Correntes, 01 de fevereiro de 2022.

MARINALVA S. DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº Inquérito Civil 01871.000.302/2021

Recife, 1 de setembro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01871.000.302/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, migra o Inquérito Civil 008-2019 para o presente Sistema SIM, com o fim de prosseguir com as investigações. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: agende-se nova data para oitiva do Sr. Domingos Sávio da Costa Góis, notificando-o; cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Caruaru, 01 de setembro de 2021.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02417.001.583/2021

Recife, 16 de novembro de 2021

PORTARIA DE MIGRAÇÃO

Inquérito Civil 02417.001.583/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, migra o Inquérito Civil 002-2015 para o presente sistema SIM, com o fim de seguir as determinações do Conselho Superior deste Ministério Público, que, não concordando com o arquivamento promovido em 2016, devolveu os autos para esta Promotoria, para cumprimento de diligências.

Este representante ministerial mantém o entendimento de ausência de dolo na violação de princípios da administração pública, tendo em vista que a cirurgia na consultório da requerida não foi realizada apenas ofertada diante da dificuldade de realização pelo SUS na época dos fatos.

Não há que se falar de dano ao erário ou enriquecimento ilícito pela não realização do procedimento ofertado.

Ocorre que o retorno dos autos do arquivamento não homologado só foi encaminhado a esta promotoria em 21 de outubro de 2021, mais de cinco anos após a promoção de arquivamento através do ofício nº 452/2021 - CSMP/SEC. Apenas nesta data este Representante tomou conhecimento da não homologação do arquivamento.

A referida médica possui vínculo efetivo com o Município de Caruaru.

Dessa forma a prescrição par ao referido ato de improbidade ocorre no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. (nos termos da lei vigente à época dos fatos).

Pela ausência de norma especial, segue-se o estatuto dos servidores públicos do estado de Pernambuco. Segundo o art. 209, III, do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, prescrevem em 4 anos as faltas sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Sendo assim, feitas as considerações acima e cumprindo despacho do nobre Conselheiro José Elias migro o presente pelo sistema SIM e encaminho ao meu substituto legal para análise do presente mantendo a independência funcional do presente membro do Ministério Público.

Cumpra-se.

Caruaru, 16 de novembro de 2021.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.090/2022

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.090/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.001.184/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que o investigado apresentou apenas o requerimento de análise de projeto no Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.090/2022 em face da SER EDUCACIONAL S.A. - UNINASSAU - UNINABUCO adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Oficie-se o Corpo de Bombeiros solicitando informações atualizadas acerca dos protocolos citados no email enviado por fernandoventura@carloponzi2.com.br em 27/10/2021, cuja cópia deverá seguir anexa ao ofício;

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavial de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.000/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.000/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luis Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

RESOLVE instaurar o IC 02053.003.000/2021 em face da LOJAS AMERICANAS S.A. e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. com a finalidade de investigar insegurança no site www.seguroslasa.com.br (Bilhete de Seguro/Garantia Estendida - MAPFRE- Garantia LOJAS AMERICANAS)

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a MAPFRE e as LOJAS AMERICANAS para prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Prazo 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

serviços".

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da A T S CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 -Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.947/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.947/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

RESOLVE instaurar o IC 02053.002.947/2021 em face da FACILY com a finalidade de investigar prestação de serviço deficiente, com ausência de transparência nas relações de consumo.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos acerca da denúncia, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.464/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.464/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.003.464 /2021 em que se relatam supostas irregularidades perpetradas pela A T S CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, localizada na Rua das Flores 165 Bairro Salesiano, Juazeiro do Norte - CE, relativas à venda de cursos técnicos de enfermagem EAD, mesmo com CNPJ baixado;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.842/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.842/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

RESOLVE instaurar o IC 02053.000.842/2021 em face da Mylan Laboratórios Ltda com a finalidade de investigar não fornecimento do medicamento Rocuron.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se aa Corregedoria Superior do Ministério Público.

3- Extraia-se o Cartório cópias da denúncia inaugural e redistribuam-se para as demais Promotorias de Defesa do Consumidor da Capital em relação as empresas Eurofarma Laboratórios S.A e Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. (Laboratório Cristália), mantendo a notícia de fato em apreço para apurar os fatos relativos à empresa Mylan Laboratórios Ltda

3 - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos acerca da denúncia, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 dias úteis. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

CONSIDERANDO que a investigada apresentou o protocolo de renovação da licença sanitária, do alvará de localização e funcionamento junto a Prefeitura do Recife e do protocolo de requerimento de vistoria de regularização junto ao Corpo de bombeiros; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.080/2022 em face da MR SUPERMERCADO EIRELLI -ME adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 -Oficie-se a Vigilância sanitária , Prefeitura do Recife e o Corpo de Bombeiros para que, no prazo de 10 dias úteis, apresentem informações atualizadas sobre as condições de funcionamento e regularização da investigada.

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil , por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.512/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.512/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela ANP noticiando que Edvaldo M. Bezerra Gás- ME está com a balança decimal com selo de garantia e calibração vencido;

CONSIDERANDO que a conduta do investigado impede a aferição pelo consumidor do peso do recipiente transportável cheio de GLP;

CONSIDERANDO a violação do item 11 do anexo I do Regulamento Técnico Metrológico- Portaria INMETRO 23.6 de 22 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas" (grifo nosso).

CONSIDERANDO o parágrafo sexto, inciso II, do referido artigo 18 do CDC, segundo o qual são impróprios ao consumo todos os produtos: § 6º – São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados,

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.080/2022

Recife, 28 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.080/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.002.368/2020 , em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação".

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da Edvaldo M. Bezerra Gás- ME, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 -Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.077/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.077/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que para o Código de Defesa do Consumidor (CDC), O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor define que serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

RESOLVE instaurar o IC 02053.003.077/2021 em face da VOLTZ

MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA com a finalidade de investigar Indícios de que a empresa Voltz Motors vem vendendo motos elétricas na Internet, mas não as entrega.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos acerca da denúncia, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 dias úteis. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.637/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.637/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

CONSIDERANDO que o noticiado, após requisição do MPPE, esclareceu que "o procedimento realizado na Sra. Fernanda de Barros é de baixa complexidade, no qual, após procedimento de laparoscopia, paciente é admitida na sala de recuperação anestésica, sendo acompanhada devidamente de equipe médica, tendo apresentado condições estáveis, sem queixas e com bom padrão respiratório." (...) por volta das 23h40min paciente é reavaliada por equipe médica, tendo apresentado condições clínicas de alta hospitalar, o que foi realizado. " RESOLVE instaurar o IC 02053.002.637/2021 em face da Hapvida Assistência Médica Ltda com a finalidade de investigar realização de cirurgia eletivas sem deixar leitos reservados para os pacientes.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se aa Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Oficie-se o CREMEPE, encaminhando cópia da NF, da resposta da Hapvida e da denunciante para análise da conduta médica, com envio a este órgão ministerial das providências adotadas.

Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

Recife, 01 de fevereiro de 2022.
Mavíael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.633/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.633/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

RESOLVE instaurar o 02053.003.633/202 em face da AMIL Assistência Médica Internacional S/A com a finalidade de investigar descredenciamento de hospital pela AMIL

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos acerca da denúncia, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 dias úteis. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

RESOLVE instaurar o IC 02053.002.537/2021 em face da TIM S. A com a finalidade de investigar indícios de propaganda enganosa veiculada pela operadora de telefonia em relação à tecnologia 5G, com possíveis infrações aos artigos 4º, caput, incisos I, III e IV; art.6º incisos II, III e IV; art 30 e 31 e 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Reitere-se a diligência: 02053.002.537/2021-0002.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02261.000.078/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02261.000.078/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, na defesa do PATRIMÔNIO PÚBLICO e SOCIAL, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como artigo 17 da Lei nº 8.429/92, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25 inc. IIV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o recebimento de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, através do Ofício 00088/2021/TCE-PE/MPCO-RCD, noticiando irregularidades apuradas nos autos do processo TC nº 1859681-2, autuada inicialmente como Notícia de Fato; CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para conclusão do Procedimento de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública e que causaram prejuízo ao erário; CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas nos autos do processo TC nº 1859681-2, notadamente no que diz respeito a acumulações ilegais de cargos públicos, no exercício de 2018.

DETERMINAR à Secretária Escrevente:

1. a atuação dos sujeitos interessados, para que conste como investigadas as pessoas indicadas nos anexos I, II-A, II-B, II-C e II-D, da deliberação do TCE/PE;

2. juntada aos autos do Relatório de Auditoria, que pode ser extraído da página de acompanhamento processual do TCE/PE

3. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, para conhecimento, em observância ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CSMP nº 003/2019;

4. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.537/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.537/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizardandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

Cumpra-se.

Gravatá, 31 de janeiro de 2022.

Katarina Kirley de Brito Gouveia,

Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02261.000.078/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02261.000.078/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, na defesa do PATRIMÔNIO PÚBLICO e SOCIAL, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como artigo 17 da Lei nº 8.429/92, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25 inc. IIIV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o recebimento de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, através do Ofício 00088/2021/TCE-PE/MPCO-RCD, noticiando irregularidades apuradas nos autos do processo TC nº 1859681-2, atuada inicialmente como Notícia de Fato; CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do Procedimento de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública e que causaram prejuízo ao erário; CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas nos autos do processo TC nº 1859681-2, notadamente no que diz respeito a acumulações ilegais de cargos públicos, no exercício de 2018.

DETERMINAR à Secretária Escrevente:

1. a atuação dos sujeitos interessados, para que conste como investigadas as pessoas indicadas nos anexos I, II-A, II-B, II-C e II-D, da deliberação do TCE/PE;

2. juntada aos autos do Relatório de Auditoria, que pode ser extraído da página de acompanhamento processual do TCE/PE

3. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, para conhecimento, em observância ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CSMP nº 003/2019;

4. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, conforme Aviso SUBADM nº 031/2021;

Cumpra-se.

Gravatá, 31 de janeiro de 2022.

Katarina Kirley de Brito Gouveia,

Promotora de Justiça.

12/1994, art. 1ª, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que se tem verificado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de contratos temporários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público ou em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, em situações que não se revestem de carácter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades, ou não, das contratações temporárias realizadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Parnamirim;

CONSIDERANDO o teor do relatório técnico emitido pelo CAOP do Patrimônio Público nos autos 2012/1382654, a respeito de irregularidades de que a Câmara dos Vereadores do Município de Parnamirim constam apenas de 02 (dois) cargos de provimento efetivo e os demais comissionados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

PORTARIA Nº Inquérito Civil 01592.000.003/2022

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01592.000.003/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça de Parnamirim/PE, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso das funções de Ihe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato de inexistência de provimento de cargos permanentes, aniquilando o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público ente legislativo municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar do referido projeto, em sua plenitude, com a adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

1 - Autue-se o Inquérito Civil, procedendo-se com as anotações no arquivo digital do próprio sistema SIM;

2 - Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 - Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

4 - Oficie-se a Câmara Municipal para que encaminhe documentação atualizada referente ao quantitativo, qualificação, remuneração e lotação de servidores concursados, comissionados, contratados temporariamente, cópia das leis que criaram os cargos acima apontados, cargos vagos em decorrência do falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Extraia-se documentos constantes no IC 03/2013, quais sejam, ofícios da Câmara Municipal constantes nas fls. 14/17, 21/30, 268/276 e 289/295, bem como parecer técnico constante às fls. 247/263 e 445/478, 6- Nomear a servidora Mônica Larissy Dantas Oliveira Melo para funcionar como Secretária-Escrevente;

Cumpra-se.

Parnamirim, 31 de janeiro de 2022.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez,
Promotora de Justiça.

segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 22 do CDC: "Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CONSIDERANDO a denúncia de que a Compesa "fez uma obra gigantesca com um buraco profundo e está cheio de águas paradas e máquinas ao redor na Rua Jorge Couceiro da Costa, Boa viagem";
RESOLVE instaurar o IC 02053.001.400/2021 em face da COMPESA com a finalidade de investigar indícios de água de esgoto parada em decorrência de obra.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se aa Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos acerca da denúncia, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 dias úteis. Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Mavíael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.416/2021

Recife, 21 de outubro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.416/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

CONSIDERANDO a notícia de que a Academia Studio A estaria funcionando com equipamentos inadequados.

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.002.416/2021, com a finalidade de investigar notícia de fato quanto a indícios de que na Academia Studio A não possui equipamento adequados.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.001.400/2021

Recife, 20 de outubro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.400/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:
-Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

- Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 21 de outubro de 2021.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.950/2021

Recife, 21 de outubro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.950/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a Denúncia contra a Compesa por entupimento de esgoto na Rua Engenho Canto Alegre, nº 278, Imbiribeira.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, “I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da COMPESA, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

-Reitere-se a notificação a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

- Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 21 de outubro de 2021.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.592/2021

Recife, 5 de novembro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.592/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625

/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia contra o Hospital da Polícia Militar de Pernambuco por transferência de paciente para UTI COVID sem confirmação do resultado.

INVESTIGADO:

Sujeitos: Hospital da Polícia Militar de Pernambuco/DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAUDE-DASIS/Sismepe REPRESENTANTE:

Sujeitos: ANTONIO FLORIANO CARVALHO SOARES

CONSIDERANDO a ausência de resposta da parte investigada e da vigilância sanitária do Recife.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.250/2021

Recife, 22 de novembro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.250/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Reclamação por ausência de prestador de serviço para cirurgia (devolvida a PJ após conflito de competência)

INVESTIGADO:

Sujeitos: Sassepe – Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco

REPRESENTANTE:

Sujeitos: Lilian da Silva Pereira

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Determino:

1. Oficie-se a investigada para que se manifeste acerca do objeto da denúncia (em anexo), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.001.047/2021

Recife, 5 de novembro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.047/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia contra a Hix Academia por restrição na disponibilização de álcool 70 % aos alunos.

INVESTIGADO:

Sujeitos: CENTRO DE ATIVIDADE E CONDICIONAMENTO FISICO PERSEVERANCA EIRELI (HIX ACADEMIA)

REPRESENTANTE:

Sujeitos: Silvio Fernandes da Costa Junior

CONSIDERANDO a necessidade de maiores investigações acerca do objeto da denúncia e a ausência de resposta da vigilância sanitária e da investigada na notícia de fato.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Mavíael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.998/2021

Recife, 5 de novembro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.998/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia contra o SISMEPE por negativa de cirurgia.

INVESTIGADO:

Sujeitos: Hospital da Polícia Militar de Pernambuco/ DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAUDE-DASIS/Sismepe REPRESENTANTE:

Sujeitos: Luiz Araujo de Brito.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Mavíael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.578/2021

Recife, 28 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.578/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio

da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.002.578

/2021 em que se relatam supostas irregularidades perpetradas

ela ETICA PETISCOS E BEBIDAS LTDA (LEO CHOPP) relativas à “Indícios de que clientes e funcionários circulam sem máscara, sem distanciamento entre pessoas e com som acima do limite de decibéis”; **CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. **CONSIDERANDO** que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); **CONSIDERANDO** que a conduta clientes e funcionários circulam sem máscara, sem distanciamento entre pessoas e com som acima do limite de decibéis configura nítida alteração da base objetiva do contrato, uma vez que o consumidor contratou um tipo de serviço e vem obtendo outro que implica em gastos extraordinários para o consumidor e redução de custos para as instituições de ensino.

CONSIDERANDO que sob a ótica da legislação consumerista, se um serviço contratado não está sendo ofertado exatamente como negociado, a contraprestação também deve ser alterada, a fim de que o equilíbrio contratual seja restabelecido, na forma do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que Portaria nº 544/2020 do MEC estabeleceu que “No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE; **CONSIDERANDO** que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da ETICA PETISCOS E BEBIDAS LTDA (LEO CHOPP), adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

-Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia, resguardando o anonimato do noticiante;

- Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02246.000.002/2021

Recife, 27 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02246.000.002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora

de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar irregularidade relativa a não implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério no Município de Ribeirão/PE, bem como quanto a ausência de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luís Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos e contratados do município aos regimes próprio e geral de previdência social no período de 2017 a 2019.

INVESTIGADO: PREFEITURA DE RIBEIRÃO/PE

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de relatório n. 201900283 da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, referente à execução dos recursos do FUNDEB no município de Ribeirão/PE, concluindo que, durante o período de 2017 a 2019:

O pagamento de vencimentos a professores contratados ocorreu abaixo do piso do magistério.

Existência de profissionais pagos com recursos do FUNDEB (60%) não atuando em funções de magistério na educação básica do município de Ribeirão/PE, ou sem comprovação da homologação dos afastamentos pela Prefeitura.

Não comprovação do repasse de valores retidos na folha de pagamento do FUNDEB.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco informou que, na apreciação da prestação de contas de governo, atinente ao exercício financeiro de 2017, formalizada sob autos TC nº 18100265-6, ainda sem julgamento na Corte de Contas, foram apontadas irregularidades nos recolhimentos ao Regime Geral e Regime Próprio da previdência, no itens 3.4: [ID.11] e [ID.12] do respectivo relatório técnico;

CONSIDERANDO que essa suposta irregularidade configura prática de infração administrativa (Lei Federal nº 10.028/00, art. 5º, IV) e gera indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, arts. 10 e 11, podendo ser reprimida pela respectiva ação de improbidade;

RESOLVE: na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 14 e segs da Resolução CSMP-PE no 003/2019, instaurar inquérito civil com o objetivo de investigar suposta prática de ato de Improbidade administrativa referente " não implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério no Município de Ribeirão/PE, bem como quanto a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos e contratados do município aos regimes próprio e geral de previdência social no período de 2017 a 2019", determinando: Preliminarmente, o registro de que assumi a Promotoria de Ribeirão no dia 04 de outubro de 2021 e a justificativa para a análise na presente data em razão do elevado acervo pendente na Promotoria de Justiça à época da assunção, aliado à pandemia do Coronavírus, que demandou prioridades em outros assuntos e procedimentos;

Designo para secretariar os trabalhos a assessora ministerial Letícia Andrade dos Santos;

Cadastram-se as partes no SIM;

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAO respectivo, bem como à Secretaria-Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Requisito da Câmara Municipal de Ribeirão/PE informações sobre aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2018, em 20 dias;

Intime-se o ex-Prefeito e o Secretário de Educação com atuação no período de 2017 a 2019 para prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários, em 20 dias;

Expeça-se Ofício ao Tribunal de Contas, solicitando informações acerca do julgamento do procedimento TC nº 18100265-6, no prazo de 15 dias. Com as informações, façam os autos conclusos ao gabinete e verifique-se a possibilidade de acordo de não persecução cível.

Cumpra-se.

Ribeirão, 27 de janeiro de 2022.

Milena de Oliveira Santos do Carmo, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02019.000.084/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.084/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: poluição sonora e perturbação do sossego público causada pelo Bar Esquina do Petisco, localizado na Av. República do Líbano, nº 201, bairro do Pina, Recife (PE).

INVESTIGADO: Bar Esquina do Petisco, CNPJ : 34.269.760/0002-00, localizado na Av. República do Líbano, nº 201, bairro do Pina, Recife (PE).

REPRESENTANTES: os manifestantes solicitaram sigilo de dados pessoais.

Trata-se de Procedimento Preparatório em trâmite na 13ª Promotoria de Justiça, objetivando investigar notícia de poluição sonora e perturbação do sossego público causada pelo estabelecimento Bar Esquina do Petisco, CNPJ, localizado na Av. República do Líbano, nº 201, bairro do Pina, Recife (PE).

CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. Art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SMAS, em resposta à requisição ministerial, informa que em vistoria técnica realizada pela equipe de fiscalização da secretaria foi constatada irregularidade referente à poluição sonora e falta de licença ambiental e alvará de utilização de equipamento sonoro (evento 0043 de 16/09/2021).

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada no Portal de Licenciamento Urbano da Prefeitura do Recife, consta atuação por ocupação do logradouro com mesas, cadeiras em fiscalização noturna às 22:05h (evento 0053 de 26/10/2021).

CONSIDERANDO que apesar devidamente notificado, conforme documento acostado nos autos no evento, o estabelecimento investigado não apresentou resposta, até a presente data (evento 0056 de 08/11/2021).

CONSIDERANDO a chegada de novas denúncias nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, relatando poluição sonora e perturbação ao sossego com música ao vivo até amanhecer o dia (eventos 0054, 0057 e 0058, respectivamente).

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial.

RESOLVE assim CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 02019.000.084/2021, em INQUÉRITO CIVIL e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;
 marcar audiência, devendo-se notificar as partes, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMAS e a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento
 - SEPUL.
 Cumpra-se.
 Recife, 31 de janeiro de 2022.
 Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº Inquérito Civil 02019.000.178/2021
 Recife, 31 de janeiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
 Inquérito Civil 02019.000.178/2021
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:
OBJETO: poluição sonora provocada pelo estabelecimento Posto Ypiranga, localizado na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4845, no bairro de Boa Viagem, Recife (PE).
INVESTIGADO: Posto Ypiranga, CNPJ26.295.916/0001-00, localizado na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4845, no bairro de Boa Viagem, Recife (PE).
REPRESENTANTE: Fabíola Ariela Puchalski Zanoti Canata
 Trata-se de Procedimento Preparatório em trâmite nesta 13ª Promotoria de Justiça, objetivando apurar notícia de poluição sonora no estabelecimento Posto Ypiranga, localizado na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4845, no bairro de Boa Viagem, Recife (PE).
CONSIDERANDO o teor do art. 32, parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. Art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório.
CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil.
CONSIDERANDO a Secretaria de Meio Ambiente informa a realização de vistoria no local, com a respectiva autuação por uso de equipamento de amplificação sonora sem alvará de utilização de equipamento sonoro além da ausência de licença ambiental.
CONSIDERANDO que o investigado, em resposta à notificação expedida por esta Promotoria de Justiça esclarece que: "se dispõe a discutir e debater o conteúdo e efetiva necessidade para subscrição eventual do Termo de Ajustamento de Conduta, se colocando à disposição deste Parquet para manter contato telefônico e/ou pessoal a fim de sanar suposto impasse".
RESOLVE, assim, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 02019.000.178/2021, em INQUÉRITO CIVIL e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
 cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP; ante a

intenção da parte investigada em formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, fica determinado à Secretaria o envio de notificação à referida empresa para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para assinatura do Termo.
 Cumpra-se.
 Recife, 31 de janeiro de 2022.
 Ivo Pereira de Lima,
 Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.000.139/2022
 Recife, 1 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
 Inquérito Civil 02053.000.139/2022
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,
CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.002.209/2020, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;
CONSIDERANDO que e o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;
CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;
CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;
CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".
CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).
RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.139/2022 em face de LUCAS FELIPE DE SOUZA BASTOS FIGUEIREDO MOTEIS adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:
 1 -Reitere-se a notificação ao Hotel Sweet Love, LUCAS FELIPE DE SOUZA BASTOS FIGUEIREDO MOTEIS (novo proprietário) apresente licenciamento sanitário e regularização perante o Corpo de Bombeiros ou informe da disponibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta.
 2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
 Cumpra-se.
 Recife, 01 de fevereiro de 2022.
 Mavíael de Souza Silva,
 Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zilene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Luis Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.730/2021**Recife, 1 de fevereiro de 2022****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02053.002.730/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela ANP noticiando que o Auto Posto Boa Viagem Eireli apresenta irregularidade no volume dispensado pelas bombas medidoras de combustível;

CONSIDERANDO que a bomba de gasolina adulterada pode ocasionar rendimento inferior do combustível, proporcionando, por exemplo, maior gasto por quilômetro rodado, defeitos provocados nos veículos, desgaste de peças,...;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas" (grifo nosso).

CONSIDERANDO o parágrafo sexto, inciso II, do referido artigo 18 do CDC, segundo o qual são impróprios ao consumo todos os produtos: § 6º – São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação".

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Auto Posto Boa Viagem Eireli, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 -Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavial de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02055.000.011/2021**Recife, 10 de dezembro de 2021****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02055.000.011/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº 02055.000.011/2021, consubstanciada na intimação expedida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá/PE dirigida a esta Promotoria de Justiça para ofertar parecer nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000338- 58.2019.8.17.3170, proposta por IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA em face de GUILHERME JOSE MARTINS, cujo objeto é o conflito agrário pela posse da terra instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado na zona rural daquela comarca;

CONSIDERANDO os fatos narrados na inicial:

O Autor exerce a posse do bem há mais de uma década, ou seja, por mais de 12 (doze) anos, conforme Escritura Pública de Declaração lavrada em Fls. 18, Livro nº 74-E

e objetiva a manutenção de sua posse em face do Réu, uma vez que o Requerente de posse mansa e pacífica, ininterrupta exerce o animus domini da propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 5,24ha (cinco vírgula vinte e quatro hectares) consoante memorial descritivo em anexo.

Trata-se de um imóvel rural denominado “Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco, conforme matrícula nº 720, Fls. 71/71v, Livro 2-G, em que o Autor estabeleceu sua posse por mais de 12 (doze) anos, não podemos olvidar que essa propriedade denominada de “Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco” também é ocupada por outras famílias que praticam a agricultura de subsistência por mais de uma década, conforme: Declaração de Posse emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá – PE em 11 de setembro de 2017, em nome do Senhor José Alves da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas nº 581, nesta cidade, que é irmão do Autor e ambos foram criados nestes arredores e lá constituíram família (documentação em anexo).

O Autor passou ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento.

Entretanto, no início do mês de maio do corrente ano, iniciou-se a turbação de sua posse, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0167000258, emitido pela Delegacia de Polícia da 077ª Circunscrição – Quipapá - PE. Desde então o Autor já teve parte de suas pastagens danificadas, ingresso de carros e pessoas para construção de cercas e demarcação da propriedade que se dizem ser proprietário do imóvel.

Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo e as demais vítimas, se dirigiram ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme Termo de Declaração na Promotoria de Justiça de Quipapá - PE.

Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu sem êxito, pelo contrário o mesmo “sem nenhum motivo aparente o Autor se apresentou juntamente com seus funcionários informando no decorrer de alguns dias, iria colocar seus boi na posse destes, inclusive já iniciou picadas (fazendo cerca) para demarcar a sua posse [...] dando um prazo de 90 noventa dias para que estes saíssem de sua posse [...]”, conforme Boletim de Ocorrência já anexada aos autos, razão pela qual move a presente ação.

CONSIDERANDO as providências urgentes e preliminares adotadas: notificação do réu na Ação de Reintegração de Posse;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luís Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

expedição de ofício ao INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento preliminar de vistoria, classificação e avaliação prévia; ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente, requisitando certidão de inteiro teor do imóvel, bem como ao ITERPE, requerendo o levantamento socioeconômico; expedição de ofício à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos no sentido de viabilizar a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas;

CONSIDERANDO a resposta do INCRA; Em atenção ao E-mail MPPE (7325598), cujo conteúdo consta o Ofício nº 02055.000.141/2020-006 (7325680), que trata sobre a existência de procedimento administrativo instaurado para classificação, avaliação e desapropriação ou aquisição da propriedade rural denominada Engenho Barão do Rio Branco, área rural do município de Quipapá/PE, para fins de desapropriá-lo e destiná-lo ao Programa Nacional de Reforma Agrária, retorno o mesmo informando que existe procedimento administrativo de avaliação nº 54140.000845/2015-14 (já encerrado), e que o mesmo foi inviabilizado pela equipe técnica, em face do exposto em Parecer Técnico, que apontou diversos fatores impeditivos, e o mesmo foi oficiado por meio do Ofício 16863 (3222951), constante no processo de nº 54000.051237/2019-04, aos proprietários informando que o INCRA não dispõe de interesse no prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação, bem como na época por decisão da Presidência do INCRA, através do Memorando- Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, todas as atividades de vistorias de imóveis rurais para fins de obtenção, como também os processos administrativos em fase de instrução, estão suspensos, de forma a evitar expectativas de compromissos que não poderão ser cumpridos.

CONSIDERANDO o teor de expediente da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: Com nossos cordiais cumprimentos, serve o presente expediente para apresentar relatório circunstanciado elaborado pelo Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, PEPDDH/PE, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e sua Executiva de Direitos Humanos, que informa sobre a adoção de medidas relativas ao Engenho Barão de Rio Branco, localizado na Zona Rural de Quipapá, encaminhado pela 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital. Conforme aponta o mencionado relatório, por não haver situações de conflitos e ameaças que ensejem a proteção do PEPDDH/PE, dita expressamente pelas pessoas atendidas, e sim uma celeuma sobre a legalidade das posses, em trâmite no Poder Judiciário desde o ano de 2019, com o acompanhamento de advogado particular, Sr. André Cezar de Azevedo Silva, o caso será arquivado, no âmbito do referido Programa, sem prejuízo de reabertura para análise, caso apresente ameaças e risco de vida aos trabalhadores rurais, pela defesa dos Direitos Humanos. Na oportunidade, informa-se que esta Secretaria de Jusca e Direitos Humanos ainda buscou novo contato com a assessoria jurídica dos posseiros para apresentar possíveis encaminhamentos para o caso, porém não obteve êxito. Neste sendo, a SJDH permanece à disposição, caso necessário, para realizar outras medidas relavas à presente celeuma, tais como: arculação com o núcleo de mediação de conflitos do TJPE, encaminhamento para a Defensoria Pública do Estado, o que não fora realizado de imediato considerando a existência de representação jurídica, conforme explicitado.

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 338/2021 – DP, do ITERPE:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente em epígrafe, informamos, respeitosamente, que o Terra Brasil - Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF sofreu recentes alterações no seu Manual de Operações, conforme Portaria SAF/MAPA nº 123, de 23 de março de 2021, que trouxe algumas mudanças no fluxo do procedimento de contratação, bem como nos valores do financiamento. O Terra Brasil - Programa

Nacional de Crédito Fundiário - PNCF oferece condições para que os agricultores sem acesso à terra ou com pouca terra possam comprar imóvel rural por meio de um financiamento de crédito rural, de forma individual ou coletiva. Além da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo, na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, redução da pobreza, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares. Poderão ter acesso ao Terra Brasil, aqueles trabalhadores rurais não-proprietários com idade entre 18 e 70 anos, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, 05 anos de experiência na atividade rural; e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias. O agricultor não pode ser funcionário público, nem ter sido assentado da reforma agrária, ou ter participado de algum programa que tenha recursos do Fundo de Terras da Reforma Agrária. Não pode, também, ter sido dono de imóvel rural maior que uma propriedade familiar, nos últimos três anos. O Programa possui três linhas de crédito para atender os diferentes públicos da agricultura familiar. A linha que o trabalhador rural poderá acessar depende dos perfis de renda e de patrimônio, conforme tabela abaixo: Os valores informados na tabela acima podem variar de acordo com o município, considerando os tetos microrregionais do programa. O programa se divide em Subprojeto de Aquisição de Terras – SAT, destinado à aquisição de imóvel rural e o Subprojeto de Investimentos Básicos – SIB, voltado para o financiamento de infraestrutura básica e produtiva implementada pelos trabalhadores rurais beneficiários com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras, incluído no contrato de financiamento de SAT e a Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER. Com as recentes mudanças no fluxo do financiamento, a responsabilidade para a identificação e mobilização das famílias, elaboração do projeto de financiamento e envio para análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio do Departamento de Gestão de Crédito Fundiário (DECRED), vinculado à Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), órgão gestor do PNCFTERRA BRASIL, passou a ser das empresas e instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER (Elaboradora de Projetos), incluindo Prefeituras, que comprovem a habilitação para as atividades de agricultura familiar e produção rural, junto ao serviço digital de Certificação de Entidades e Técnicos – CET, disponível no Portal Único do Governo Federal (Gov.br), conforme fluxo a seguir: No estado de Pernambuco, atualmente, já existem 6 empresas/entidades devidamente certificadas como empresas de ATER no CET e aptas a conduzirem todo o processo de identificação e mobilização das famílias, elaboração do projeto de financiamento e envio para análise, conforme quadro a seguir: Razão Social CNPJ Endereço CEP Celular/Telefone Email Acaempe 07.085.338/0001- 32 Rua do Vassoural, 997 55028- 400 (81) 3722- 3136 (87) 99952- 2592 davificentetp@hotmail.com Agromundi Soluções Agropecuárias LTDA 12.984.252/0001- 81 Avenida Miguel de Barros, S/Nº 55530- 000 (81) 98996- 2544 (81) 99763- 9916 agromundi@lacontcc.com.br Centro de desenvolvimento Agroecológico Sabiá 41.228.651/0001- 10 Rua do Sossego, 355 50050- 080 (81) 3223- 7026 - sabia@centrosabia.org.br Diamantina Projetos LTDA 03.519.143/0001- 00 Rua do Dendê, 196 56328- 530 (87) 3862- 5283 (74) 98825- 0067 diamantinamr@yahoo.com.br Sementes Assistência Técnica e Extensão Rural em Projetos Agropecuários, Consultoria e Serviços LTDA 08.508.903/0001- 90 Rua Antonio Alves de Oliveira 1139 56912- 160 (87) 3831- 7656 (81) 99952- 5194 aurino411@gmail.com Serviço de Tecnologia Alternativa 12.048.807/0001- 83 Açude Engenheiro Francisco Saboya 56580- 000 - (81) 3658- 1265 serto@serto.org.br Nesse sentido, os agricultores interessados no Terra Brasil-PNCF, poderão entrar em contato diretamente com as empresas acima

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

relacionadas, além das demais que vierem a se certificar no CET, cuja relação está disponível na página do MAPA: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito>. Já ao Iterpe, enquanto Unidade Técnica Estadual – UTE, compete eminentemente realizar as ações de análise das propostas/projetos apresentados pelas empresas/entidades de ATER /Elaboradoras de Projetos, além da supervisão das ações do programa. Posto isto, para que sejam adotados os "atos administrativos conducentes à aquisição do imóvel, mediante o Programa Nacional de Crédito Fundiário", sugerimos, respeitosamente, que os agricultores interessados, possam entrar em contato diretamente com as empresas certificadas, através dos contatos acima disponibilizados, ou se preferirem também poderão entrar em contato com o Iterpe para obter mais informações, e se necessário participar de reunião, conforme o caso. Quanto à "viabilidade de aquisição ou desapropriação para incorporar o Engenho Espinho Preto ao Programa de Reforma Agrária", informamos que o Iterpe está dependendo da liberação dos recursos financeiros pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, para que sejam providos os meios de custeio das atividades de campo a serem realizadas pela autarquia nos imóveis objeto de conflitos agrários. Salientamos ainda que o Iterpe permanece à disposição para contribuir com alternativas pacíficas para a resolução de conflitos agrários, salientando que a atual crise sanitária e econômica provocou um rigoroso contingenciamento de recursos públicos na administração pública, sobretudo na esfera estadual, implicando a redução de despesas com pessoal, infraestrutura e logística operacional. Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de consideração e apreço, ao tempo em que colocamos à disposição a Sra. Priscila Cristina de Oliveira Carneiro, Gerente do Crédito Fundiário, Telefones: (81) 3184-5222 e (81) 9 9488-4347, e-mails: ute.pe@iterpe.pe.gov.br, priscila.carneiro@iterpe.pe.gov.br e presidencia@iterpe.pe.gov.br, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, bem como para a realização de reunião com as famílias interessadas em acessar o Terra Brasil - PNCF. CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 011/2021 (15889733), da Gerência de Reordenamento Agrário – GRA do ITERPE, referente à visita de campo ao Engenho Barão do Rio Branco-Quipapá /PE: Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos expedientes em epígrafe, encaminhamos em anexo a Nota Técnica nº 011/2021 (15889733) da Gerencia de Reordenamento Agrário - GRA referente à visita de campo ao Engenho Barão do Rio Branco-Quipapá/PE. A diligência teve como finalidade levantar as atividades sócio ocupacionais efetivadas pelos agricultores, com a indicação individualizada de todas as benfeitorias produtivas, as áreas esbulhadas, os autores dos supostos esbulhos e os danos causados aos agricultores familiares, conforme a seguir: Processo 0000337- 73.2019.8.17.3170 (13900933): Autor: MARICELIA DAS GRACAS ALEXANDRE Réu: GUILHERME JOSE MARTINS Propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, Quipapá, medindo 4,49ha (quatro virgula quarenta e nove hectares) consoante memorial descritivo em anexo (13900933). Processo 0000338-58.2019.8.17.3170 (14297745): AUTOR: IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA RÉU: GUILHERME JOSE MARTINS Parcela de imóvel rural encravada no Sítio Barão do Rio Branco, Quipapá, medindo 5,58ha (cinco virgula cinquenta e oito hectares). Processo 0000339-43.2019.8.17.3170 -PJe (12284605): Autor: JOSE AGUINALDO VALENCA Réu: GUILHERME JOSE MARTINS Parcela de imóvel rural encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 4,8ha (quatro virgula oito hectares). Processo 0000340-28.2019.8.17.3170 (8828417) Autor: GERALDO ALVES DA SILVA Réu: GUILHERME JOSE MARTINS Propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 5,24ha (cinco virgula vinte e quatro hectares) consoante memorial descritivo em anexo (8828417) Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de consideração e apreço, ao tempo em que colocamos à disposição o Sr. Marco Andre Dubeux Lopes Barros, Gerente de Reordenamento Agrário, Telefone: (81) 3184-5222, e-mails:

marco.dubeux@iterpe.pe.gov.br e presidencia@iterpe. pe.gov.br, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA;

CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores.

CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que não constitui função única do Estado de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado míope, sem perceber a influências das desigualdades materiais entre as pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, sexo, profissão, escolaridade, classe social e posição econômica. O novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstencionista e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios de justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, apostando na função social do Direito, para reduzir a desigualdade material entre os homens, em busca da realização da justiça social, valores fundamentais da democracia participativa.

CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegure a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional.

CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural.

CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos:

“Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes”. (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375).

CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse:

“Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade” – (pág 37-38)

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição.

CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolver o conflito possessório instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado no município de Quipapá/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o senhor GUILHERME JOSE MARTINS, cujo litígio é objeto da ação de reintegração de posse nº 0000337-73.2019.8.17.3170, proposta por MARICELIA DAS GRACAS ALEXANDRE em face de GUILHERME JOSE MARTINS (“Guilherme do Engenho Quelfes”), em trâmite na Vara Única da Comarca de Quipapá/PE.

Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências:

I - Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

II - Encaminhe-se cópia ao eminente Promotor de Justiça com atuação na comarca de Quipapá, propondo a atuação conjunta;

III - designo reunião preparatória por meio virtual, havendo condições técnicas, ou de forma presencial, no município do conflito, havendo condições por conta da contenção dos recursos financeiros, para apresentar aos trabalhadores o PNCF e da lista das empresas de ATERs listadas pelo ITERPE, com a finalidade de encontrar soluções concretas para o presente conflito.

IV - Informe-se ao ITERPE, aos agricultores familiares autores da ação de reintegração de posse, Defensor dos autores e seu respectivo advogado.

VI - Oficie-se ao ITERPE propondo a indução da política pública de regularização fundiária.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Edson José Guerra,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.455/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.455/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.002.455 /2021, na qual se relata que a empresa 123 Viagens e Turismo Ltda não teria efetivado a reserva de pacote de viagem, mesmo com a transferência do valor pago, nem tampouco fornecido quaisquer informações à consumidora;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º., inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico do consumidor: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece ser vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, para investigar indícios de irregularidades quanto à ausência de efetivação de reserva de pacotes de viagens e passagens aéreas pagas pelos consumidores, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Oficie-se ao Procon Recife, com reiteração ao Ofício nº 02053.002.455/2021- 0002 (cópia em anexo), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias de eventuais reclamações em face da empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, nos últimos 06 (seis) meses, com objeto relativo à “ausência de efetivação de reserva de pacotes de viagens e passagens aéreas pagas pelos consumidores”, conforme os fatos relatados na reclamação, cuja cópia segue em anexo.

2 - Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo).

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Solon Ivo da Silva Filho

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.003.046/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.003.046/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do

artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

RESOLVE instaurar o IC 02053.003.046/2021 em face da KIA MOTORS DO BRASIL LTDA com a finalidade de investigar indícios de que um lote de válvulas de alimentação de carros KIA haveria sido fabricado com defeito, cortando a alimentação de combustível e pondo os condutores em risco de acidentes, sem a realização de RECALL.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Oficie-se os PROCON PE e Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre eventuais reclamações em face da KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, com o mesmo objeto investigado no presente inquérito.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavial de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.002.781/2021

Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.781/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

CONSIDERANDO que a EBANX informou que não atua com a comercialização de produtos e serviços para consumidores e sua atividade consiste em viabilizar um meio de pagamento local (em conceito similar ao serviço de uma máquina de cartão) para vendedores internacionais que contratam seus serviços.

CONSIDERANDO que a AliExpress é um dos clientes do EBANX e não contrata os serviços do EBANX para operar todos os seus pagamentos, sendo que parte destes são processados pela

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

própria AliExpress (Alipay Brasil Meios de Pagamento Ltda.)
RESOLVE instaurar o IC 02053.002.781/2021 em face da AliExpress e EBANX LTDA com a finalidade de investigar se há vendas à vista, somente vendendo produtos através de cartão de crédito.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se aa Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a notificante acerca da resposta da empresa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Mavíael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Ribeirão, 31 de janeiro de 2022.

Milena de Oliveira Santos Carmo,

Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 01776.000.928/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 01776.000.928/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar notícia de infração administrativa do art. 249 do ECA diante do descumprimento à determinação do Conselho Tutelar da RPA 06A e aos deveres do poder familiar, pela responsável legal do adolescente (...)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO instauração de Procedimento Preparatório para apurar Notícia de Fato de suposta infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, diante do descumprimento à determinação do Conselho Tutelar da RPA 06A e aos deveres do poder familiar, pelo(a) responsável legal do adolescente (...);

CONSIDERANDO acompanhamento do caso pela DPCA, tendo em vista constatação, por ocasião de visita domiciliar, dentre outros, de insalubridade do ambiente, ausência de matrícula em unidade de ensino e maus tratos ao filho adolescente atribuídos à genitora;

CONSIDERANDO acompanhamento individual do adolescente pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital através do Procedimento Administrativo nº 01774.000.326/2021;

CONSIDERANDO que até o momento não foi possível localizar endereço ou meio de contato para ouvir o genitor do adolescente acerca da sua participação diante dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências efetuadas e informações colhidas até então, ainda resta pendente a oitiva do genitor e constatação das providências adotadas pela genitora após atuação da rede de proteção na garantia dos direitos do adolescente, o que não foi possível colher dentro do lapso temporal máximo previsto para conclusão deste procedimento preparatório;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de dar continuidade às diligências necessárias para elucidar os fatos e apurar as responsabilidades, visando posterior promoção da competente ação ou outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou,

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02246.000.008/2021

Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02246.000.008/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Caso de maus tratos contra vulnerável

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama com dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o teor na Notícia de Fato n 02246.000.008/2021, dando conta de suposto caso de agressão em face de menor de idade; CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em se as seguintes providências:

INQUÉRITO CIVIL

adotando-

1 Encaminhe-se cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2. Expeça-se Ofício ao Conselho Tutelar, solicitando que promova, imediata e diretamente com a execução de as medidas de proteção legitimadas pela Lei 8069/90, comunicando-se as providências adotadas a este órgão ministerial, no prazo de 10 dias;

4. Requisite-se a instauração de Inquérito Policial à Depol de Ribeirão, com remessa da respectiva portaria de instauração no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já as seguintes providências:

- 1- autuem-se e registrem-se as peças do procedimento supracitado na forma de inquérito civil público no sistema eletrônico SIM;
- 2- designação de audiência para oitiva do genitor, de acordo com a pauta desta Promotoria de Justiça, com Notificação presencial através de Oficial Ministerial, no endereço indicado no Evento 0072;
- 3- com o retorno da diligência de notificação, voltem os autos conclusos, a fim de avaliar a pertinência de comunicação para participar da audiência à 1ª PJDCC e à equipe técnica de apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital;
- 4- notifique-se a genitora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a efetiva matrícula do adolescente em unidade de ensino, bem como sobre o acompanhamento do adolescente em sua saúde física e mental, encaminhando documentos que comprovem seu efetivo atendimento, esclarecendo ainda as providências adotadas no sentido de garantir o direito ao lazer, à prática de esportes, e à convivência familiar e comunitária do adolescente;

5- encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio

Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, para ciência, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-C SMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019. Cumpra-se.

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Rosa Maria Salvi da Carneiro,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas n.º 02460.000.002/2022 Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas n.º 02460.000.002/2022, no formato de projeto social

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETIVO: Induzir políticas públicas internas e externas e/ou criar condições favoráveis que contribuam para implementação no âmbito da Promotoria de Justiça do Juri referente ao núcleo de atendimento às vítimas diretas e indiretas de crimes dolosos contra a vida, não obstante a existência de princípios básicos da Justiça referentes às vítimas da criminalidade e abuso do poder inseridos pela ONU em 1985 e, portanto, a qualificação dessa categoria situacional como sujeito de direitos no processo penal, verifica-se o transcurso de mais de três décadas e pouco avanço do ponto de vista legislativo, institucional e doutrinário a respeito do indeclinável tratamento digno e abrangente (aspectos físicos, morais e psicológicos) aos vitimados diretos e indiretos. Com efeito, apenas como exemplos de ordem legislativa, na CF/1988, o constituinte elencou apenas dois artigos que sugerem algum tipo de direito exigível pela vítima (arts. 5º, XLV e 245, da CF/1988), ambos de eficácia limitada. Nessa perspectiva, o Projeto Escuta Atenta, em observância ao princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal, pretende contribuir na unidade ministerial de Petrolina/PE para um processo penal justo e igualitário.

METAS DO PROJETO: 1) Fixar meta anual de indução e auxílio ao órgão ministerial de execução no estabelecimento de protocolos abrangentes de atuação extrajudicial/judicial, mediante o estabelecimento de critérios de observação a respeito das consequências físicas, psicológicas, financeiras e outras causadas pela prática do crime doloso contra a vida, na forma tentada ou consumada a partir da audiência de custódia, oportunidade de identificação no auto de prisão em flagrante

(ADPF) sobre a ocorrência de crime doloso contra a vida. Dessa forma, apurado o endereço da vítima direta/indireta, será expedida a notificação ministerial (busca ativa) ao destinatário para realização de atendimento humanizado e gravado em mídia digital na própria unidade ministerial, na presença de equipe especializada. Em sucessivo, analisado e transcrito o resumo dos pontos principais, o membro ministerial poderá determinar providências internas/externas (acompanhamento psicossocial), em regime de cooperação; 2) Celebração de termo de acordo com o Município de Petrolina/PE, para fins de conscientização e capacitação de agentes públicos voltados ao atendimento de vítimas de crimes violentos letais intencionais.

JUSTIFICATIVA:

a Constituição Federal de 1988 rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art.4º, II), sendo a dignidade (art.1º, III) um de seus fundamentos;

a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme disposto no artigo 245 da Carta Magna;

os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, a qual, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos;

no âmbito legislativo tramitava o Projeto de Lei do Senado Federal Brasileiro, nº 65/2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera a redação do artigo 28 da Lei nº 3.689 de 1941 e outras providências e estabelece os seguintes direitos e medidas em favor de vítimas de infrações penais e atos infracionais: informação; garantias de comunicação; consulta jurídica e assistência judiciária; proteção; indenização e restituição de bens; prevenção da vitimização secundária; acesso aos serviços de apoio às vítimas; participação no processo penal e investigação penal; garantias no contexto dos serviços de Justiça Restaurativa; proteção durante as investigações penais; avaliação individual das vítimas para identificar suas necessidades específicas de proteção; previsão de particular atenção a determinadas vítimas; previsão de medidas de proteção em favor de vítimas com necessidades específicas e formação geral e especializada aos profissionais encarregados de atendimento às vítimas;

no espaço legislativo tramitava o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 3890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, que assegura às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal; as disposições de proteção das vítimas aplicam-se, também, às vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causada por um crime ou calamidade pública, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos, entendidas estas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta;

a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais e que, como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com o pertinente cuidado e profissionalismo;

a necessidade de formação e qualificação específica de servidores públicos em geral, especialmente das forças de segurança e do Ministério Público, direcionada à proteção de vítimas no processo penal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

se deve ter em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o gênero, eventual deficiência e maturidade das vítimas, para que possa haver a correta e adequada proteção;

o Ministério Público, por ser titular da ação penal pública e do processo socioeducativo, deve zelar pela correta aplicabilidade da legislação, incluído o disposto no art. 91, I, do CP e no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e, para tanto, possui legitimidade para postular, no bojo da denúncia ou da representação, pedido de reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal e ato infracional, garantindo a inserção da vítima no processo, bem como o contraditório e a defesa do autor do fato;

de acordo com os postulados constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos e de vítimas de criminalidade, que asseguram rápida e integral reparação do dano, deve prevalecer entendimento de que é possível a fixação não apenas de reparação por danos materiais, mas também por danos morais, em favor da vítima de infração penal e ato infracional na sentença condenatória;

é de toda sociedade, e não somente da vítima de infração penal e ato infracional, o interesse na proteção dos seus direitos, inclusive o direito de reparação dos danos causados pelo fato;

a importância de uma atuação articulada dos diversos entes e esferas estatais na garantia da segurança pública;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências, para o êxito do projeto social proposto: agendar reunião, via Google Meet – dia 22/02/2022 às 10h:00min., com representante da Secretaria Municipal de Saúde para levantamento dos serviços existentes na rede municipal de saúde, passíveis de serem acionados para atenção aos familiares de vítimas de crimes dolosos contra a vida ocorridos em Petrolina/PE.

Cumpra-se.

Petrolina/PE, 01 de fevereiro de 2022.

Fernando Della Latta Camargo

Promotor de Justiça

preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no dispositivo legal supracitado para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

1- Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, ao CAOP do Patrimônio Público para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3- Nomear a servidora Naia Rodrigues Ferraz de Alencar para funcionar como Secretária-Escrevente;

4- Oficie-se o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Parnamirim solicitando que encaminhe a cópia da pesquisa de preço que deu suporte a elaboração do termo de referência constante no edital do Pregão eletrônico N°006/2021 que ocorreu no dia 24/03/2021, bem como, parecer jurídico que homologa a referida licitação atestando a sua exequibilidade.

Parnamirim, 31 de janeiro de 2022.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez

Promotora de Justiça

PORTARIA N° Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02460.000.001/2022 Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02460.000.001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o fim de investigar o presente:

OBJETIVO: Aperfeiçoamento do sistema de comunicacional e seleção de jurados no Tribunal do Júri de Petrolina/PE, em observância ao que dispõe o art. 436, caput e §1º, do CPP e assim contemplar a pessoa com deficiência auditiva profunda alfabetizada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Língua Portuguesa.

METAS DO PROJETO:

1) conseguir até o final do exercício de 2022 seja assegurado ao surdo figurar na lista anual de jurados para o ano subsequente, assim como o auxílio por profissionais intérpretes de LIBRAS proficientes na linguagem jurídica;

2) discutir com setores da sociedade civil organizada, entidades de educação, organizações de ensino superiores, associações de classe e congêneres sobre melhorias no sistema de recrutamento de jurados do Tribunal do Júri com deficiência auditiva, partindo-se a de experiências teóricas e práticas. J

JUSTIFICATIVA:

1) Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária bem como de promoção do bem de todos (art. 3º, incisos I e IV, da CF/1988);

2) A educação constituir-se em direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206 da CF/1988);

3) O Ministério Público almeja a entrega de resultados rápidos e

PORTARIA N° Procedimento Preparatório n° 01691.000.059/2021 Recife, 31 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Preparatório n° 01691.000.059/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda:

CONSIDERANDO tramitação do Procedimento Preparatório n° 01691.000.059 /2021, instaurado em razão de atendimentos realizados nesta Promotoria de Justiça, onde foi relatada possibilidade de haverem irregularidades na realização do Pregão eletrônico N°006/2021 que ocorreu no dia 24/03/2021, às 08:00, realizado no PORTAL ELETRÔNICO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR); CONSIDERANDO o teor das informações encaminhadas através da resposta ao ofício 01691.000.059/2021-0001 prestadas pelo Pregoeiro do Município de Parnamirim PE;

CONSIDERANDO ainda as pesquisas realizadas quantos aos preços homologados para fins de fornecimento dos medicamentos de necessidade da Secretaria de saúde do Município de Parnamirim; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32 da RES-CSMP nº 003 /2019, o prazo para conclusão do procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Luis Sávio Laureiro da Silveira

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

efetivos para a sociedade, mediante o manejo de instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (art. 1º, §1º, in fine, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Adoção pelos membros da instituição de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise (art. 5º, inciso I, da Recomendação em caráter geral nº 02/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público).

5) A condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

6) A compreensão do Procedimento Administrativo como base documental de implementação de projetos sociais sem cunho investigatório criminal ou civil em face de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º, parágrafo único da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

7) Apresenta-se como necessária uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público nesta seara, contribuindo na forma conjunta com parceiros institucionais para promoção da inclusão e acessibilidade no âmbito do Tribunal do Júri. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências, para o êxito do projeto social proposto: agendar reunião setorial, via Google Meet com representante(s) do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (COMUD), representante(s) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDESDH), representante(s) do Poder Legislativo para o dia 15.02.2022, às 10h00min (encaminhar cópia desta portaria na notificação, via e-mail),
Cumpra-se.

Petrolina, 01 de fevereiro de 2022.

Fernando Della Latta Camargo, Promotor de Justiça.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01973.000.028/2022 Recife, 28 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01973.000.028/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação na Curadoria da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; art. 8º, inciso II, da Resolução (RES) nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, da RES nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e; CONSIDERANDO a Recomendação PGJ nº 01/2022, destinada aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, para que intervenham junto aos Prefeitos e Secretários da Saúde dos respectivos municípios, a fim de garantir o reforço na adoção das ações de enfrentamento às doenças virais pelos entes federativos, face novo cenário epidemiológico decorrente do recrudescimento da pandemia da COVID-19 e do surto de influenza (H3N2);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Paulista/PE, para garantir a ampliação da rede assistencial local,

a vacinação e a fiscalização das medidas não farmacológicas para prevenção de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8º da Resolução CSMP nº 003/2019, dispondo que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Paulista/PE, para garantir a ampliação da rede assistencial local, a vacinação e a fiscalização das medidas não farmacológicas para prevenção de doenças infectocontagiosas, em virtude do novo cenário epidemiológico decorrente do recrudescimento da pandemia da COVID-19 e do surto de influenza (H3N2), adotando-se as seguintes providências:

1 – Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03 /2019.

2 – Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

3 – Voltem-me conclusos para a expedição de Recomendação.

Cumpra-se.

Paulista, 28 de janeiro de 2022.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01959.000.021/2021 Recife, 28 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01959.000.021/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: Suposta negativa de realização de procedimento cirúrgico de Hernioplastia, em caráter de urgência, no paciente MARCOS PEREIRA DA SILVA, residente neste Município.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 – Reitere-se o ofício não respondido encaminhado para a Secretaria de Saúde de Paulista (diligência nº 01959.000.021/2021-0009) fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, dada a urgência que o caso requer. Remeter ofício com confirmação de recebimento. Advertências de praxe.

2 – Realizar contato telefônico com o Gabinete do Secretário Estadual de Saúde de Pernambuco (Dr. André Longo Araújo de Melo) e/ou com o seu respectivo Setor Jurídico através dos números: (81) 3184-0158/0148 e (81) 3184-0197 para saber da resposta da solicitação/requisição ministerial pendente encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) (diligência nº 01959.000.021/2021-0010), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, dada a urgência que o caso requer. Certificar o teor do contato.

3 – Após o cumprimento das providências retro e findos os prazos estipulados acima, certifique-se quanto a eventual resposta e voltem-me conclusos.

4 – Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03 /2019.

Cumpra-se.

Paulista, 28 de janeiro de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL**AVISO Nº PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2021 CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - Recurso****Recife, 1 de fevereiro de 2022****AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2021 CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforma com ampliação, por regime de execução por preço unitário, da Escola Superior do MPPE, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Básico e demais Anexos do Edital.

A Presidente da Comissão de Licitação do MPPE, no uso de suas prerrogativas e atribuições definidas em Lei, comunica aos licitantes e interessados que a Empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, interpôs recurso contra a habilitação empresa MULTISSET ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório em epígrafe, em 31/01/2022. A peça recursal ficará disponível na página Licitações, no site do MPPE, para consulta, em razão da Portaria Conjunta PGJ-CGMP 002/2022 que suspende o atendimento presencial ao público externo, publicada em 21/01/2022 em Diário Oficial do MPPE.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Presidente da CPL

AVISO Nº PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2021 CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - Retomada**Recife, 1 de fevereiro de 2022****AVISO DE RETOMADA DE SESSÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2021 CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforma com ampliação, por regime de execução por preço unitário, da Escola Superior do MPPE, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Básico e demais Anexos do Edital.

Diante do recebimento de Recursos Administrativos quanto ao Resultado de Habilitação divulgado em 21/01/2022, informamos aos licitantes que têm até o dia 07 de fevereiro do corrente ano para apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos. Os documentos deverão ser encaminhados à Sala da CPL situada à Rua do Sol nº 143, 5º andar, Edifício IPSEP, Santo Antônio, nesta cidade, no horário de 09h às 13h, ou por email (cpl@mppe.mp.br) no caso de suspensão de atendimento ao público. Esclarecimentos pelos telefones: (81) 9.9196-6775/9.9200-0828.

INFORMO QUE A RETOMADA DA SESSÃO MARCADA PARA O DIA 03/02/2022 FICA ALTERADA PARA O DIA 09/02/2022 (QUARTA-FEIRA) ÀS 10:00H, NO AUDITÓRIO DO EDF IPSEP, SITUADO NA RUA DO SOL, 143, 5 ANDAR.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Presidente da CPL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**RELATÓRIO Nº Relatório Ouvidoria 01/2022****Recife, 1 de fevereiro de 2022**

Relatório Estatístico da Ouvidoria do MPPE referente ao mês de janeiro/2022.



Assinado de forma digital
por Procuradoria Geral de
Justiça

Dados: 2022.02.01 20:45:42
-03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Érica Lopes Cezar de Almeida

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Luís Sávio Laureiro da Silveira
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 242/2022

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

E-mail: plantaocapital@mppe.mp.br

DATA	DIA	Horário	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05.02.2022	Sábado	13 às 17h	Recife	Nivaldo Rodrigues Machado Filho	13º Promotor de Justiça Criminal da Capital
06.02.2022	Domingo	13 às 17h	Recife	Patrícia de Fátima Oliveira Torres	27º Promotor de Justiça Criminal da Capital
12.02.2022	Sábado	13 às 17h	Recife	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail	56º Promotor de Justiça Criminal da Capital
13.02.2022	Domingo	13 às 17h	Recife	Quintino Geraldo Diniz Melo	22º Promotor de Justiça Criminal da Capital
19.02.2022	Sábado	13 às 17h	Recife	Roberto Brayner Sampaio	21º Promotor de Justiça Criminal da Capital
20.02.2022	Domingo	13 às 17h	Recife	Rosemary Souto Maior de Almeida	46º Promotor de Justiça Criminal da Capital
25.02.2022*	Sexta-feira	13 às 17h	Recife	Sérgio Roberto da Silva Pereira	1º Promotor de Justiça Criminal da Capital
26.02.2022	Sábado	13 às 17h	Recife	Alfredo Pinheiro Martins Neto	23º Promotor de Justiça Criminal da Capital
27.02.2022	Domingo	13 às 17h	Recife	Sueli de Araújo Costa	10º Promotor de Justiça Criminal da Capital
28.02.2022**	Segunda-feira	13 às 17h	Recife	Valdecy Vieira da Silva	4º Promotor de Justiça Criminal da Capital
01.03.2022	Terça-feira	13 às 17h	Recife	Vera Rejane dos Santos Mendonça	28º Promotor de Justiça Criminal da Capital
02.03.2022	Quarta-feira	13 às 17h	Recife	Ana Maria do Amaral Marinho	22º Promotor de Justiça Cível da Capital

*Não haverá expediente (Portaria nº 3.466/2021); **Carnaval; ***Cinzas.



ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CURSO ESPECIALIZAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL-EAD

EDITAL DE SELEÇÃO

A Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco e a Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco – FCAP, unidade de ensino superior da Universidade de Pernambuco – UPE, na forma regimental e de acordo com o estabelecido no Regulamento da Coordenadoria de Pós-Graduação e Pesquisa, tornam público o presente Edital, estabelecendo as normas para realização do **Exame de Seleção e Admissão** de Candidatos inscritos para o Curso de Especialização em Investigação Criminal – EAD.

1. DO NÚMERO DE VAGAS

Serão oferecidas 60 vagas para profissionais vinculados ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, sendo garantidas, inicialmente, 50 (cinquenta) vagas para membros (Procuradores e Promotores de Justiça) e 10 (dez) vagas para Servidores dos Quadros Permanentes e Suplementar (Técnicos e Analistas Ministeriais), com graduação plena em curso superior reconhecido pelo MEC.

Em caso de não preenchimento de vaga(s) destinada(s) a um destes segmentos haverá remanejamento entre eles, segundo ordem de classificação final dos candidatos.

Além das 60 vagas para os integrantes do MPPE, será permitida a participação especial de 04 (quatro) professores do curso de Direito da UPE, conforme justificativa do item 4.5, do Projeto do Curso aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- CEPE, Resolução 080-2021-CEPE, ficando a critério do Diretor da FCAP a indicação desses participantes.

2. DAS AÇÕES AFIRMATIVAS (VAGAS POR COTAS)

2.1 Das 15 (quinze) vagas destinadas as Ações Afirmativas, 03 (três) serão destinadas a candidatos que se declararem Pessoa com Deficiência, e 12 (doze) vagas serão destinadas a candidatos que se autodeclararem Negros (pretos e pardos) ou Indígenas. As 45 (quarenta e cinco) demais vagas serão à ampla concorrência, conforme distribuição abaixo:

Distribuição de vagas	Total de vagas	Pessoa com Deficiência	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Ampla Concorrência
Membros	50	2	10	45
Servidores	10	1	02	

2.2 No ato da inscrição para a seleção, será oferecida a todos os candidatos a opção de concorrer às vagas por Política de Ações Afirmativas ou por força do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 e da Resolução nº 170 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de 13 de junho de 2017, condicionadas a sua identificação como negro(a), ou indígena, ou pessoas com deficiência, por meio de apenas uma das opções disponíveis no formulário de autodeclaração **Anexo II**;

2.2.1 Além da autodeclaração, a oferta de vagas às pessoas com deficiência está condicionada à comprovação conforme Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, devendo o candidato apresentar:

Laudo médico (original ou cópia autenticada), emitido nos últimos 03 (três) meses (a contar da data de publicação deste Edital), por médico especialista na deficiência apresentada, com CRM legível, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

2.2.2 Além da autodeclaração, a oferta de vagas aos candidatos indígenas está condicionada à apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou declaração pertencimento emitido por grupo indígena e assinada por liderança local;

2.2.3 Na hipótese de constatação de declaração falsa, a qualquer momento, o candidato optante será eliminado do processo seletivo e, se tiver iniciado a pós-graduação, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao Curso, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.2.4 Caso o membro ou servidor tenha sido aprovado em concurso público para Ingresso no Ministério Público de Pernambuco e nomeado dentro das vagas por Políticas de Ações Afirmativas, pode apresentar uma declaração da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas informando em qual cota concorreu e enviá-la juntamente com o formulário de autodeclaração, **Anexo II**, não havendo necessidade de apresentar a documentação do item 2.2.1 ou do item 2.2.2, nem ser submetido a prova Heteroidentificação racial.

- 2.3 Os candidatos que se declararem como pessoas com deficiência e os autodeclarados negros (pretos e pardos) ou indígenas concorrerão em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de realização da entrevista e às notas mínimas exigidas. Os candidatos que não atingirem as notas mínimas em cada etapa do processo seletivo serão eliminados. O critério de reserva de vagas será aplicado somente para fins de classificação e preenchimento de vagas ao final.
- 2.4 Os cotistas (negros, indígenas e pessoas com deficiência) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.
- 2.5 O preenchimento das vagas será realizado de acordo com a aprovação e classificação dos candidatos considerando três aspectos:
- a) Se o(a) candidato(a) que se autodeclara negro, indígena ou pessoa com deficiência for aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, ele não se classifica pelo número de vagas destinadas aos cotistas;
 - b) Em caso de desistência de cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo cotista posteriormente classificado;
 - c) Se as vagas reservadas para os candidatos cotistas (negros, indígenas e portadores de deficiência) não forem preenchidas, serão revertidas para a livre concorrência.
- 2.6 Para Validação da Autodeclaração Étnico-racial será criada uma **Comissão de Heteroidentificação**, a qual utilizará o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelos(as) candidatos(as) a serem validados(as).
- 2.7 A Heteroidentificação racial não se compõe em uma etapa do processo seletivo, sendo, tão somente, destinada à confirmação, ou não, de uma informação prestada por ocasião da inscrição do candidato.
- 2.8 O procedimento de Heteroidentificação racial ocorrerá por meio de uma entrevista de verificação da Condição de Preto ou Pardo que será realizada pela Comissão de Heteroidentificação. Considerando a pandemia de Covid-19, a validação da autodeclaração étnico-racial será realizada, inicialmente, de maneira não-presencial e, caso necessário, de forma presencial.
- 2.9 Os candidatos que se submeterem aos procedimentos de validação da autodeclaração étnico-racial deverão seguir os procedimentos deste edital, SEM fazer uso de: maquiagem, óculos (escuros ou de grau), acessórios na cabeça (boné, chapéu, lenço, gorro), qualquer outro objeto sobre a cabeça, acessórios ou roupas (estampadas) que impossibilitem a verificação fenotípica.
- 2.10 O procedimento de Heteroidentificação racial será realizado no dia, local e horários a serem divulgados pela Comissão de Seleção da FCAP.
- 2.11 O(a) candidato(a) que não participar do procedimento de Heteroidentificação racial será automaticamente considerado concorrente a vagas por ampla concorrência.

2.12 O resultado da decisão da Comissão de Heteroidentificação Racial será divulgado juntamente com o resultado do deferimento das inscrições, conforme cronograma da Seleção. Os candidatos não aprovados pela Comissão de Heteroidentificação Racial concorrerão a vagas por ampla concorrência. Discordando do resultado, o(a) candidato(a) poderá interpor recurso **(Anexo III)**, uma única vez, e será avaliado por até 5 (cinco) membros da Comissão de Heteroidentificação Racial, que não tenham participado da primeira avaliação.

2.13 O resultado do recurso será publicado na data prevista no Cronograma da Seleção deste Edital. **Não caberá recurso do recurso.**

3 DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições poderão ser realizadas no período de 01 a 18 de fevereiro de 2022, exclusivamente on-line, através do link <https://bit.ly/3H6yz0M>

3.2 Não serão aceitas inscrições enviadas por qualquer outro meio, tampouco fora do prazo aqui estabelecido.

3.3 O encaminhamento da documentação exigida (**Arquivos 1, 2 e 3**) deverá ser efetuado pelo(a) candidato(a) até às 23h59 do último dia de inscrição estabelecido neste Edital, para o e-mail da **Divisão Ministerial de Coordenação Pedagógica - dimcp@mppe.mp.br**

3.4 As inscrições só serão aceitas mediante o envio de toda documentação exigida para o processo de seleção que consta neste Edital.

3.5 A falta de qualquer documento requerido, bem como declarações falsas ou inexatas prestadas pelo candidato e verificadas a qualquer momento, constitui-se em causa de eliminação do candidato no processo seletivo.

3.6 É responsabilidade do(a) candidato(a) observar os impedimentos de participação no curso, constantes do item 5 deste Edital e do Regulamento do curso, publicado no Diário Oficial do Ministério Público, no dia 29/01/2022.

4 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA INSCRIÇÃO

4.1 Documentação referente ao “**Arquivo 1**” a ser inserida em arquivo único em PDF:

- a. **Formulário de inscrição (Anexo I)**;
- b. **Formulário de autodeclaração (Anexo II)** e documentação comprobatória, quando necessária, para os candidatos autodeclarados negro(a)s, ou indígenas, ou pessoas com deficiência;
- c. **Cédula de identidade** válida em território nacional digitalizada (RG, CNH, CTPS, Passaporte ou Identificação de Conselhos Profissionais);
- d. **CPF** digitalizado, quando o número não constar na identidade;

- e. **Diploma de curso superior** ou declaração de colação de grau. Para candidatos cursando o último semestre do curso, é necessária Declaração de Provável Concluinte expedida pela instituição, atestando que está regularmente matriculado, e que se aprovados nas disciplinas, irão colar grau antes da data da matrícula, conforme o Cronograma de Seleção.

4.2 A documentação referente ao “**Arquivo 2**” será a Carta de Intenção que deve ser enviada em PDF, conforme orientações abaixo.

A **Carta de Intenção** deve ser escrita em, no máximo 03 (duas) páginas, com fonte Arial ou Times New Roman 12, espaçamento entre linhas 1,5 e em papel A4, enfatizando os seguintes pontos: a) identificação do candidato: nome, matrícula, formação; b) resumo da trajetória profissional, com ênfase em experiências no ensino e/ou na atuação na área de investigação criminal; c) possíveis contribuições do curso para a sua formação profissional e aplicabilidade no desenvolvimento de suas atividades ministeriais; d) motivos de ordem profissional e intelectual que o levaram a se inscrever neste curso. A carta deve ser clara, demonstrar a capacidade de articulação de ideias e de síntese do(a) candidato(a) e explicitar o interesse para participar do curso.

4.3 A documentação referente ao “**Arquivo 3**” será o Currículo (conforme Modelo de Currículo, **Anexo V**) e seus comprovantes que deverão ser enviados em arquivo único, em PDF.

Os comprovantes deverão ser digitalizados de forma legível e numerados obedecendo a sequência dos itens mencionados no currículo. Os itens que não forem comprovados, ou com comprovantes ilegíveis não serão pontuados. Não será permitido, em hipótese alguma, acréscimo ou substituição de documentos após o envio do “Arquivo 3”.

5 DOS IMPEDIMENTOS

Estão impedidos de se inscrever para participar do processo de seleção do Curso de Especialização em Investigação Criminal - EAD os membros e servidores do quadro permanente da Instituição que:

- a) estiverem em estágio probatório;
- b) em gozo de licença para trato de interesses particulares;
- c) à disposição de outro órgão, com ou sem ônus para o Ministério Público;
- d) estiverem respondendo a processo administrativo, procedimento disciplinar ou terem sido penalizados há menos de 02 (dois) anos da data do requerimento de inscrição.

Os membros e servidores que já tenham sido beneficiados por incentivo da Portaria nº 010/2002, de 21 de janeiro de 2002, só poderão se habilitar a este Edital de Seleção após a carência de dois anos, contados da conclusão da atividade anterior.

6 DO PROCESSO SELETIVO

O processo de seleção será realizado pela Comissão de Seleção, sob a supervisão da Coordenadora do Curso de Especialização em Investigação Criminal-EAD, e constará das seguintes etapas:

- a) Carta de Intenção
- b) Entrevista
- c) Análise Curricular

6.1 A carta de Intenção tem caráter classificatório. Serão avaliadas a clareza e pertinência do interesse em participar do curso. A pontuação máxima é de 10,0 (dez) pontos. **Peso 3,0 (três)**

6.2 A Entrevista tem caráter eliminatório e classificatório. Será realizada on-line pelo Google Meet, com duração entre 5 e 10 minutos. O candidato será arguido sobre sua experiência na temática do curso, bem como sobre o aproveitamento das temáticas que serão trabalhadas no curso no desenvolvimento de suas atividades ministeriais. Nesta etapa, procurar-se-á conhecer as aptidões do candidato, bem como seu potencial para desenvolver o que será ministrado durante o curso; expectativas profissionais e acadêmicas em relação ao curso e perspectivas em nível pessoal/profissional/institucional; sua capacidade de raciocínio, capacidade de inter-relacionamento de ideias e conceitos. A pontuação máxima é de 10,0 (dez) pontos, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 7,0 (sete) pontos. **Peso 3,0 (três)**

6.3 Análise do Currículo tem caráter classificatório. A análise do currículo será realizada com base nos documentos apresentados no ato da inscrição e de acordo com o barema de pontuação, e não pode ultrapassar o limite máximo de 200 pontos (**Anexo IV**). **Peso 4,0 (quatro)**.

Os horários, instruções e links da fase de Entrevista do processo seletivo serão previamente divulgados pela Comissão de Seleção da FCAP.

6.4 Nota Final e Classificação Final

A nota final do candidato corresponderá à média ponderada entre a nota da **CARTA DE INTENÇÃO** (NCI), a nota da **ENTREVISTA** (NE) e a nota obtida na **ANÁLISE DE CURRÍCULO** (NAC). O peso associado a cada um dos componentes listados no item 6 estão abaixo apresentados:

O cálculo da Nota Final se baseará na seguinte fórmula:

$$\text{NOTA FINAL} = \frac{(\text{NCI} \times 3,0) + (\text{NE} \times 3,0) + (\text{NAC} \times 4,0)}{(10)}$$

Onde:

NCI = Nota da Carta de Intenção

3,0 = Multiplicador da nota da Carta de Intenção

NE = Nota da Entrevista

3,0 = Multiplicador da Nota da Entrevista

NAC = Nota Análise de Currículo (pontuação final dividida por 20).

4,0 = Multiplicador da Nota do Currículo

A classificação final dos candidatos obedecerá a ordem decrescente da Nota Final, até o limite de vagas estabelecido neste Edital.

Serão considerados aprovados no processo seletivo os candidatos que obtiverem média final mínima de 7,0 (sete).

Será desclassificado o(a) candidato(a) que:

- a) Não comparecer a qualquer uma das etapas do processo seletivo ou chegar fora do horário estabelecido;
- b) Deixar de cumprir qualquer um dos itens deste Edital;
- c) Usar ou tentar usar meios fraudulentos e/ou ilegais para participar da seleção;
- d) Não apresentar a documentação exigida no prazo determinado.

Havendo empate na pontuação obtida pelos candidatos, decorrente da média ponderada do somatório dos pontos a eles atribuídos na Carta de Intenção, Entrevista e Análise do Currículo, os seguintes critérios de desempate serão utilizados:

- a) maior pontuação no currículo;
- b) maior pontuação na entrevista;
- c) maior pontuação na carta de intenção;
- d) maior tempo de exercício na instituição.

6.5 Do Recurso

Os prazos para interposição de recursos constam do Cronograma de Seleção deste Edital. O recurso deverá ser individual, devendo o(a) candidato(a) utilizar o formulário específico para este procedimento (**Anexo III**) e enviá-lo para o endereço eletrônico fcap_pos@upe.br identificando o "assunto" do e-mail: com o nome e sobrenome do(a) candidato(a). Será indeferido liminarmente, o pedido de recurso sem fundamentação, apresentado fora do período, não subscrito pelo próprio candidato ou cujo teor despreze a Comissão de Seleção. Todos os recursos serão analisados pela instância competente e os resultados serão publicados no site <https://www.fcapupe.com.br/>. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de reconsideração da decisão tomada pela Comissão de Seleção, em relação ao recurso.

7 DO CRONOGRAMA DE SELEÇÃO

Etapas da Seleção	Data/Período	Local	Responsável
Inscrições			
Inscrições	De 01 a 18/02/2022	Site do MPPE ou pelo link https://bit.ly/3H6yz0M	ESMP
Publicação das Inscrições deferidas e resultado da avaliação da Comissão de Heteroidentificação Racial	07/03/2022	https://www.fcapupe.com.br/	FCAP
Prazo para recursos	09/03/2022		
Publicação das respostas dos Recursos	11/03/2022	https://www.fcapupe.com.br/	FCAP

Seleção			
Realização da Seleção (Apreciação da Carta de Intenção, realização das Entrevistas e Análise de Currículo)	14 a 18/03/2022	https://www.fcapupe.com.br/	FCAP
Divulgação do resultado da Seleção	21/03/2022	https://www.fcapupe.com.br/	FCAP
Prazo para recursos	23/03/2022		FCAP
Publicação do resultado dos recursos	25/03/2022	https://www.fcapupe.com.br/	FCAP
Divulgação da lista de aprovados	25/03/2022	https://www.fcapupe.com.br/	FCAP
Matrícula e início das aulas			
Matrícula	28 a 31/03/2022	fcap_pos@upe.br	FCAP
Seminário de abertura do curso	01/04/2022		ESMP/FCAP
Início das aulas	04/04/2022		FCAP

8 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A MATRÍCULA DOS CANDIDADOS APROVADOS

- a. Apresentar Diploma ou certificado de conclusão de graduação emitido por IES devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação.
- b. Formulário de matrícula preenchido
- c. Cópias dos documentos pessoais; RG, CPF, título de eleitor e comprovante da última eleição, certidão de nascimento ou casamento (para casos de perda ou roubo do RG e alterações de sobrenome) e comprovante de quitação do serviço militar para candidatos do sexo masculino.
- d. Perderá a vaga o candidato que não efetuar a matrícula no prazo estabelecido neste edital, implicando na convocação de outro candidato aprovado, na ordem de classificação.

9 DURAÇÃO DO CURSO E FUNCIONAMENTO

- a) O Curso tem carga horária de 360 horas de formação que estarão assim dispostas:

48h/a em atividades extraclasse, sendo 3h em cada uma das 16 disciplinas;
312 h/a na plataforma Google G-Suite, que corresponde ao restante da carga horária em cada uma das 16 disciplinas.

- b) O Curso será realizado na modalidade a distância, por meio da Plataforma do Google –GSuite, mantida pela FCAP/UPE, com utilização do Google Classroom.
- c) As aulas serão realizadas quinzenalmente, regularmente de segundas-feiras às quintas-feiras
- d) O horário das aulas será das 19h às 22h
- e) As metodologias de aprendizagem dos alunos serão definidas pelos professores de cada disciplina
- f) O Trabalho de Conclusão do Curso -TCC será um Artigo Científico
- g) A frequência mínima é de 75% nas disciplinas e a nota média mínima de 7,0 em cada disciplina e no Trabalho de Conclusão de Curso -TCC;
- h) O TCC deverá ser individual e apresentado nos últimos 06(seis) meses do curso, podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, por mais 06 (seis) meses, desde que a solicitação seja acompanhada de justificativa, elaborada em conjunto pelo especializando e pelo orientador, e aprovada pela Comissão *Lato Sensu* da Unidade.

10 DO CALENDÁRIO DO CURSO

O Curso de Pós-Graduação, em nível de especialização 'lato sensu', Especialização em Investigação Criminal - EAD será realizado conforme a programação abaixo:

Nº	Disciplina	Carga horária	Mês	Titulação	PERÍODO	DOCENTE
1	Direito Penal e Direito Processual Penal Contemporâneo	27	04/22	M	04,05,06 e 07/abr/22 18,19,20 e 25/abr/22	José Durval de Lemos Lins Filho
2	Criminalidade Econômica e Financeira	27	05/22	M	02,03,04 e 05/maio/22 e 16,17,18 e 19/maio/22	Izaías Antônio Novaes Gonçalves
3	Criminologia	15	maio e jun/22	M	30 e 31/maio/22 e 01 e 02/jun/22	Lélio Braga Calhau
4	Perícias Documentoscópicas e Grafotécnicas	15	06/22	ESP	13, 14,15 e 20/jun/22	Bruno Caldas Chianca
5	Criminalística	27	07/22	M	04,05,06 e 07 jul/22 e 18,19,20 e 21/07/22	Gabriela Henriques da Nóbrega
6	Teoria da Investigação e Prova Criminal	27	08/22	M	1,2,3 e 4 ago/22 e 15,16,17 e 18/ago/22	Francisco Dirceu Barros
7	Entrevista Forense, comportamento e retrato falado	21	ago e set/2	ESP	29,30 e 31/ago/22 e 01,05 e 06/set/22	Bruno Rodrigues Costa
8	Investigação Criminal pelo Ministério Público	27	set e out/22	M	19,20,21 e 22/set/22 e 03,04,05 e 06/out/22	Renné do Ó Souza
9	Metodologia Científica	27	out e nov/22	D	17,18,19 e 20/out/22 e 07 08, 09 e 10/nov/22	George Andre Lando

10	Investigação com foco no crime organizado, Terrorismo e Fação Criminosa	27	nov e dez/22	D	21,22,23 e 24/nov/22 e 05,06,07 e 12/dez/22	Antônio Henrique Graciano Suxberger
11	Entrevistas de Inteligência, Interrogatório e Detecção de Mentiras	12	02/23	ESP	01, 02, e 03/fev/23	Thompson Cardoso
11	Inteligência e Investigação Criminal e Tecnológica	12	02/23	M	13,14 e 15/fev/23	Emerson Wendt (Delegado do RS)
13	Investigação com foco em lavagem de dinheiro	27	fev e mar/23	M	27 e 28/fev e 1,2, 13,14,15 e 16/mar/23	Valdimir Barros Aras
14	Investigação Digital e Cybercrime	27	mar e abr/23	ESP	27,28,29 e 30/mar e 10,11,12 e 13/abr/23	Guilherme Caselli de Araújo
15	Operações de Inteligência	21	abr e maio/23	M	24,25,26 e 27/abr e 08 e 09/maio/23	Romano José Carneiro da Cunha Costa
16	Planejamento e Gestão de Operações de Repressão Qualificada	21	05/23	M	15,16,17, e 29, 30 e 31 /maio/23	Romano José Carneiro da Cunha Costa

A seqüência das disciplinas poderá ser alterada, em decorrência de fatos supervenientes.

11 VALOR DO CURSO

O valor total do Curso por aluno é de R\$ 7.849,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais), sendo:

60% (sessenta por cento) do Ministério Público do Estado de Pernambuco; 40% (quarenta por cento) dos membros (Procuradores e Promotores de Justiça) e servidores (Analistas e Técnicos Ministeriais) do Quadro Permanente e Suplementar.

O candidato aprovado firmará **Termo de Compromisso e Autorização** à Administração do Ministério Público do Estado de Pernambuco para realizar o desconto mensal em seus subsídios, de 1/14 (um quatorze avos) do percentual do valor acima referido.

O aluno desistente ou que não concluir o Curso estará sujeito ao ressarcimento à Administração do Ministério Público do Estado de Pernambuco de 100 % (cem por cento) do valor das parcelas correspondentes ao período restante para conclusão do Curso, sujeitando-se, ainda, ao impedimento durante o prazo de 02 (dois) anos em participar de quaisquer cursos ou similares promovidos, direta ou indiretamente, pela ESMP/PE.

12 DISPOSIÇÕES FINAIS

O resultado final do processo de seleção constará no site da FCAP <https://www.fcapupe.com.br/> e será publicado no Diário Oficial Eletrônico, na página do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sob a responsabilidade da ESMP/PE.

A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas estabelecidas neste edital, assim como do Regulamento do Curso, aprovado pela Resolução nº 001/2022 CTP-ESMP/PE, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 29.01.2022.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção da FCAP e pelo Conselho Técnico-Pedagógico da ESMP/PE, respeitados os termos do Contrato nº 005/2022, firmado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Procuradoria Geral de Justiça, e a Faculdade de Administração e Direito da Universidade de Pernambuco FCAP/UPE.

Recife, 31 de janeiro de 2022

Érica Lopes César de Almeida
Promotora de Justiça do MPPE
Diretora da Escola do MPPE, em exercício

ANEXOS

- I. FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO
- II. FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO
- III. FORMULÁRIO DESTINADO A PEDIDO DE RECURSO
- IV. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DO CURRÍCULO
- V. MODELO DE CURRÍCULO

ANEXO I**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO**

Nome: _____

Filiação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Local: _____ UF: _____

Endereço Completo:

CEP: _____ Telefone(s): () _____ Celular: () _____

RG: _____ Org. Exp.: _____ Data: _____ CPF: _____

Curso de Graduação:
_____Instituição/Ano de Conclusão:

E-mail: _____

Venho requerer minha inscrição para seleção do Curso de Especialização em Investigação Criminal –EAD , declarando estar de acordo com as normas constantes do Regulamento e do Edital de Seleção.

Declaro, para fins de direito, estar ciente do inteiro teor dos itens do edital citado e que concordo com todos os seus termos, nada a objetar à sua aplicação, e que preencho as condições legais para o ato de inscrição.

Declaro, ainda sob as penas da lei, que possuo os documentos comprobatórios das condições exigidas no edital.

Declaro que ao assinar este Formulário de Inscrição, assumo total responsabilidade pelo seu preenchimento e veracidade das informações.

Termos em que, pede deferimento.

Recife, ____ de _____ de _____

Assinatura do Candidato

ANEXO II**FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO**

Eu, _____, Portador
do RG nº _____, CPF de nº _____, declaro que

(marcar apenas uma das opções):

sou preto ou pardo¹

sou indígena²

posso deficiência³

, para o fim específico de atender ao Item 2.1 do Edital de Seleção do Curso de Especialização em Investigação Criminal-EAD. Estou ciente que, se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação desta seleção, em qualquer fase, e de anulação de minha aprovação e matrícula (caso tenha sido aprovado e matriculado) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Recife, ____ de _____ de _____

Assinatura do Candidato

¹Conforme o quesito de cor ou etnia utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

² Anexar o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou declaração de pertencimento emitida por grupo indígena e assinada por liderança local.

³ Anexar comprovação de necessidade especial, conforme Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

ANEXO III**RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA À SELEÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - EAD**

Eu, _____, Portador do RG nº _____, CPF de nº _____, apresento recurso junto à Comissão de Seleção de Discentes contra o resultado da etapa _____.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os seguintes documentos:

Recife, ____ de _____ de _____

Assinatura do Candidato

ANEXO IV**CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DO CURRÍCULO**

1. FORMAÇÃO ACADÊMICA		
Curso	Pontuação	Pontuação máxima
1.1 Curso de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	30,0	30,0
1.2 Especialização <i>Lato Sensu</i> na área jurídica	20,0	20,0
1.3 Especialização <i>Lato Sensu</i> em outras áreas	10,0	10,0
1.4 Curso de Graduação em Direito	5,0	5,0
1.5 Curso de Graduação em outras áreas	3,0	3,0
1.6 Curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 12 até 30 horas – realizado entre 2017 e 2022	0,5 por curso	4,0
1.7 Curso de aperfeiçoamento, com carga horária maior que 30 horas - realizado entre 2017 e 2022	1,0 por curso	8,0
Pontuação máxima do item 1		50,0
2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
Experiência	Pontuação	Pontuação máxima
2.1 Coordenação do NIMPPE ou GAECO (mínimo de 1 ano por experiência)	12,0	48,0
2.2 Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça na área Criminal –CAOCRIM (mínimo de 1 ano por experiência)	10,0	40,0
2.3 Atuação profissional no NIMPPE ou GAECO (mínimo de 1 ano por experiência)	8,0	32,0
2.4 Atuação profissional no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça na área Criminal -CAOCRIM (mínimo de 1 ano por experiência)	6,0	24,0
2.5 Atuação na Promotoria Criminal (especializada) (mínimo de 1 ano por experiência)	6,0	24,0

2.5 Atuação profissional em promotoria de Justiça não especializada (mínimo de 1 ano por experiência)	3,0	12,0
2.6 Autoria de Projeto Institucional na área Criminal aprovado no portfólio do MPPE	5,0	10,0
2.7 Participação em programas ou projetos na área Criminal aprovados no portfólio do MPPE	4,0	8,0
2.8 Outras experiências profissionais na área Criminal (mínimo de 6 meses)	5,0	10,0
Pontuação máxima do item 2		100,0
3. EXPERIÊNCIA ACADÊMICA		
Experiência	Pontuação	Pontuação máxima
3.1 Docência na Educação Superior (Pós-graduação- participação em disciplinas mínimo 8h aula ministrada)	5,0	20,0
3.2 Docência na Educação Superior (Graduação) participação em disciplinas mínimo 8h aula ministrada)	5,0	10,0
3.3 Orientação/coorientação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação	2,0 por orientação	6,0
3.4 Participação em banca examinadora para defesa de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação.	2,0 por participação	6,0
Pontuação máxima do item 3	-	30,0
4. PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA		
Produção	Pontuação	Pontuação máxima
4.1 Autor de Livro publicado na área criminal	5,0	10,0
4.2 Autoria de Capítulo de livro publicado na área criminal	3,0	6,0
4.3 Outros trabalhos publicados em temas a fins da área criminal, tais como: artigos, resenhas, relatórios técnicos e outros livros que não sejam da área criminal	2,0 por produção	10,0

Pontuação máxima do item 4	-	20,0
----------------------------	---	------

ANEXO V

MODELO DE CURRÍCULO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

DADOS PESSOAIS

Nome Completo

Matricula	Celular	e-mail

1- FORMAÇÃO ACADÊMICA

Curso de Doutorado/Mestrado/Especialização (carga horária igual ou superior a 360 h/aula)

Nome do Curso

Universidade	Ano

Nome do Curso

Universidade	Ano

Graduação

Nome do Curso

Universidade	Ano

Curso de Aperfeiçoamento (carga horária de 12 até 30 horas – realizados entre 2017 e 2022)

Nome do Curso	Carga horária

Instituição	Ano

Nome do Curso		Carga horária
Instituição		Ano

Curso de Aperfeiçoamento (carga horária maior que 30h – realizados entre 2017 e 2022)		
Nome do Curso		Carga horária
Instituição		Ano

Nome do Curso		Carga horária
Instituição		Ano

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Especificar

Período
_____ a _____

Especificar

Período
_____ a _____

Especificar

Período
_____ a _____

3. EXPERIÊNCIA ACADÊMICA

Especificar

Período
_____ a _____

<i>Especificar</i>	<i>Período</i>
	_____ a _____
<i>Especificar</i>	<i>Período</i>
	_____ a _____

4. PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

<i>Título e tipo de publicação</i>	<i>Veículo de publicação</i>

Os comprovantes deverão ser escaneados de forma legível e numerados obedecendo a sequência dos itens descritos no **Anexo IV**, do Edital. Os itens que não forem comprovados, ou com comprovantes ilegíveis não serão pontuados. Não será permitido, em hipótese alguma, acréscimo ou substituição de documentos após o ato da inscrição.

Recife, de _____ de 2022

Assinatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

Manifestações JANEIRO / 2022

1. Por objetivo das manifestações:

Objetivo	Manifestações recebidas
Denúncia	1493
Reclamação	61
Sugestão	9
Crítica	1
Elogio	3
Total	1567

2. Por forma de identificação dos manifestantes:

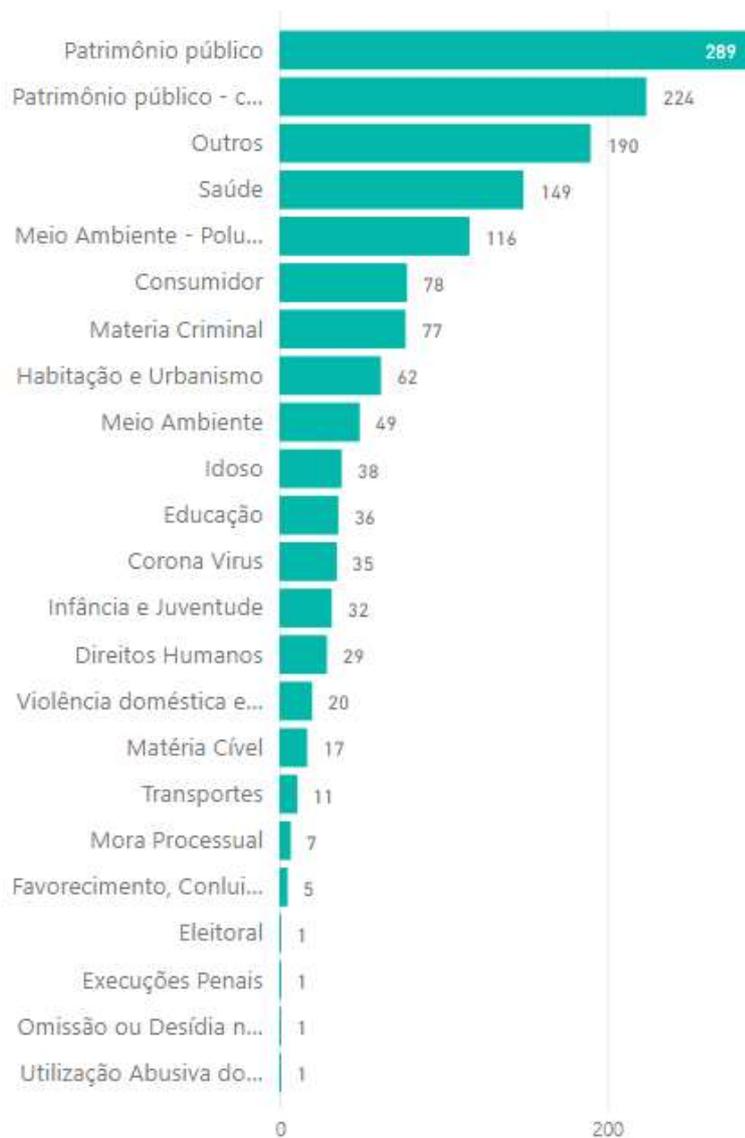
Identificação dos manifestantes	Manifestações recebidas
Anônimos	701
Identificados	694
Sigilosos	172



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. Por assunto/critério de classificação das manifestações:

Quantidade por Assunto





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

* 513 manifestações recebidas e classificadas como patrimônio público ou com o critério patrimônio público – concurso.

* 165 manifestações recebidas e classificadas no critério meio ambiente ou como meio ambiente – poluição sonora).

* 190 (12,12%) manifestações recebidas pela Ouvidoria não tratavam de demanda de atribuição do MPPE.

As cinco áreas mais demandadas do MPPE no mês de janeiro foram:

Patrimônio Público: 513 manifestações recebidas pela Ouvidoria

Meio Ambiente: 165 manifestações recebidas pela Ouvidoria

Saúde: 149 manifestações recebidas pela Ouvidoria

Consumidor: 78 manifestações recebidas pela Ouvidoria

Criminal: 77 manifestações recebidas pela Ouvidoria

4. Quanto ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão

O Serviço de Informação ao Cidadão recebeu, no mês de janeiro de 2022, 224 solicitações de informações/certidões, tendo sido emitidas 58 certidões.

Atenciosamente,

Selma Magda Barreto

Ouvidora do Ministério Público de Pernambuco